



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	32
Editais	32
Despachos	32
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
Relatório de Gestão Fiscal	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Audidores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 332054/21
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1548/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conselheiro. Licença para tratamento de saúde. Incidência do art. 136, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 69 da LOMAN. Posterior pedido de interrupção. Requisitos presentes. Laudo Médico. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do Ofício nº 92/2021, em que se informa de pedido de licença para tratamento de saúde formulado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, matrícula nº 51.772-0, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 31/05/2021, conforme laudo médico (peça 03) expedido pelo Serviço Médico deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 152/21 (peça 9), manifesta-se pelo deferimento do pedido, visto que o pleito está em conformidade com o artigo nº 136 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o artigo nº 69, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 125/21 (peça 10), opina no mesmo sentido.

Após o Despacho nº 425/21 deste Gabinete, a Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Ofício nº 194/21 (peça 7), informa que o requerente retornou ao trabalho em 08/06/2021, interrompendo a licença médica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o pedido para tratamento de saúde encontra respaldo no artigo 136, da LGE nº 113/2005, que determina a aplicação, aos Conselheiros e Auditores desta Corte, no que couber, do constante na Lei Complementar nº 35/1979 – Lei da Magistratura Nacional:

“Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações”.

Assim, considerando que o Art. 69 da LOMAM permite a concessão de licença para tratamento de saúde, acolho os pareceres da Diretoria Jurídica (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), para conceder a licença tratamento de saúde ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a partir de 31/05/2021, interrompida em 08/06/2021, nos termos do Laudo Médico (peça 03) e da Informação nº 194/21 (DGP).

III – VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, pelo período de 31/05/2021 a 07/06/2021.

Encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional do requerente, após, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, pelo período de 31/05/2021 a 07/06/2021;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional do requerente, após, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233446/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORA CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR LAYZ GONZALES WAGNITZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1556/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo interposto em face do despacho que deixou de conhecer de representação. Arguição de novos vícios. Alteração da equipe de pregoeiros. Ausência de prejuízo à competitividade e à lisura do certame. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Ailson Orlei Moro Camargo, em face do Despacho no 452/21, que deixou de conhecer da representação formulada em face do Pregão Eletrônico no 005/21, do Município de Matinhos, cujo objeto é a “aquisição de saibro britado em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano”, com valor máximo global de R\$ 1.426.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil reais) e critério de julgamento pelo menor preço por item.

Sustenta o agravante, em síntese, que, a par da regularização dos itens originalmente apontados, a republicação da data de abertura das propostas, segundo o Município, se deu em virtude da necessidade de “alteração do pregoeiro e equipe de apoio”.

No entanto, as formalidades legais não restaram observadas, na medida em que não houve a correta indicação e designação do novo pregoeiro responsável pelo certame, além de constarem informações discrepantes quanto ao pregoeiro responsável no portal da transparência do Município e no Portal comprasbr, o que poderia prejudicar eventual interposição de recurso pelos interessados.

Diante disso, afirmou que remanescem irregularidades que violam a transparência do certame e podem conduzir à limitação da participação de interessados, além de gerar a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento do recurso e pelo exercício de juízo de retratação, ou, em caso negativo, que seja o feito submetido ao julgamento colegiado visando o seu provimento, com a determinação de recebimento e processamento da Representação sob no 211124/21.

Por meio do Despacho no 596/21, foi conhecido o recurso de agravo interposto, pelo preenchimento dos requisitos legais, mas, mantida a decisão agravada, tendo-se em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, tendo sido, entretanto, apresentado fatos novos, não contidos na inicial da representação.

Conforme constou no Despacho no 635/21, após consulta ao Portal de Transparência do Município de Matinhos, identificou-se que a Sessão de Abertura de propostas e julgamento ocorreu na data designada, 27 de abril deste ano, sagrando-se vencedora nos dois lotes a empresa PREART Construções Ltda., sem que tenha sido apresentada qualquer impugnação ao certame.

Entretanto, não foi possível localizar o ato formal de indicação do novo pregoeiro e, quando da leitura da ata simplificada de julgamento das propostas, consta como pregoeira designada do certame a Sra. Marieli da Luz Biscaia Rodrigues, e, no Termo de Adjudicação há indicação de outra pregoeira, Sra. Darlene Aparecida de Freitas, que teria sido designada pelo Decreto 435/2021, de 29/04/2021, posterior à sessão de abertura das propostas.

Diante desses novos apontamentos, que demandariam esclarecimentos pelo ente municipal, foi determinado, excepcionalmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse à intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse contrarrazões ao recurso, em especial, com relação à designação da nova pregoeira, anexando os documentos que considerer pertinentes.

O Município de Matinhos e o Prefeito, Sr. José Carlos do Espírito Santo, apresentaram contrarrazões, aduzindo, em síntese, que a existência de múltiplos pregoeiros designados para o certame não prejudicou o exercício do direito de recurso pelos interessados, tal como declinado pelo agravante, na medida em que o endereço para o envio de pedido de esclarecimentos é o mesmo, próprio do setor de licitações, tal como amplamente divulgado no Portal de Transparência e indicado nos Editais de Pregão, bastando aos interessados indicarem o número do procedimento a que se referem.

Em relação às pregoeiras designadas, foram anexados os respectivos atos formais de indicação, bem como as respectivas qualificações técnicas, com a indicação de que, no curso do certame, não houve desrespeito ao princípio da publicidade, e o requerimento pelo não provimento do Recurso e o consequente arquivamento da representação.

Por meio do Despacho 845/21, as contrarrazões apresentadas pelo Município de Matinhos e pelo Prefeito, Sr. José Carlos do Espírito Santo foram recebidas, ainda que intempestivas, diante dos novos documentos juntados.

É o relatório.

2. Conforme relatado, insurge-se o agravante contra o despacho que deixou de conhecer da representação da Lei 8.666/1993 formulada em face do Pregão Eletrônico no 005/21, do Município de Matinhos, cujo objeto é a “aquisição de saibro britado em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano”, valor máximo global de R\$ 1.426.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil reais), com critério de julgamento menor preço por item, cuja data de encerramento do envio das propostas e abertura de lances estava designada para o dia 15/04/2021. Originalmente, o representante sustentou a ocorrência dos seguintes vícios:

a) violação ao princípio da “transparência ativa”, na medida em que o Edital do referido certame, bem como o respectivo aviso de licitação não foram disponibilizados no Portal da Transparência do município, nem no endereço eletrônico “matinhos.atende.net”, e também não foi possível acessá-los mediante o portal comprasbr.com.br, pois, neste último, há a necessidade de cadastro e pagamento; b) o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município em 07/04/2021 e a data da Sessão de Lances está designada para 15/04/2021, ou seja, não restou observado o prazo mínimo de 8 dias úteis, previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/02.

Previamente ao juízo de admissibilidade, no entanto, foi concedida oportunidade ao Município de Matinhos para que se manifestasse sobre os vícios indicados.

Em sua defesa preliminar, o Município de Matinhos reconheceu as impropriedades e apresentou as medidas adotadas para corrigi-las, disponibilizando corretamente o edital no Portal de Transparência do Município, bem como republicando o edital de convocação para apresentação das propostas, adiando a data do seu recebimento e julgamento para 27/04/2021, em observância ao prazo previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/02.

Diante da correção superveniente dos vícios originalmente apontados na exordial de representação, a decisão agravada deixou de conhecer da representação.

No entanto, o agravante pleiteia a reforma dessa decisão, pois não teria sido corretamente designado o novo Pregoeiro responsável pela condução do certame, bem como as informações estariam discrepantes no Portal de Transparência do Município e no portal comprasbr.

Primeiramente, reitero o entendimento exarado em sede de retratação, para o fim de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os apontamentos trazidos pelo Agravado são novos e, portanto, não foram ainda objeto de deliberação.

A par disso, diante desses novos apontamentos vertidos pelo agravante, passo a analisar se, de fato, são passíveis de ensejar o conhecimento e processamento da representação.

As novas irregularidades indicadas referem-se à ausência de correta indicação e designação do novo Pregoeiro responsável pelo certame, além de constarem informações discrepantes quanto ao Pregoeiro responsável no Portal da Transparência do Município e no Portal comprasbr, o que, segundo alega o recorrente, poderia prejudicar eventual interposição de recurso pelos interessados e provocar a nulidade do procedimento licitatório.

Em suas contrarrazões, o Município de Matinhos defendeu a higidez do procedimento licitatório, contestando a afirmativa do agravante de que possível falha quanto ao nome do Pregoeiro responsável por este certame poderia, em tese, prejudicar o direito de recurso pelos interessados, na medida em que em todos os seus certames o endereço de email para informações ou mesmo interposição de recursos é o do setor de licitações do órgão.

Nesse ponto, assiste razão ao Município quanto à ausência de prejuízo ao exercício do direito de petição pelos interessados, pois eventuais recursos pelos participantes da licitação, segundo o Edital, deveriam ser encaminhados ao e-mail do departamento de licitações (licitacao@matinhos.pr.gov.br) e não ao endereço eletrônico do pregoeiro.

Além disso, em consulta ao Portal de Transparência do Município, identifica-se que a licitação já foi concluída, estando disponibilizado o histórico da sessão de abertura das propostas e a ata simplificada, que informam a ausência de qualquer impugnação pelos licitantes.

Consta, também, que já foi assinado Contrato sob nº 82/21, com vigência até 25/05/22 e expedida ordem de compra e pagamento, conforme nota fiscal emitida em 18/06/21.

No entanto, assiste razão ao Agravante quando afirma que inexistiam informações sobre a alteração do Pregoeiro responsável pela condução do Pregão 05/2021, o que é corroborado pela informação obtida junto ao Portal de Transparência do Município de Matinhos, quando da leitura da referida ata simplificada de julgamento das propostas, na qual consta como pregoeira designada do certame a Sra. Marieli da Luz Biscaia Rodrigues, mas, no Termo de Adjudicação à empresa PREART Construções Ltda., constou outra Pregoeira, Sra. Darlene Aparecida de Freitas.

Em suas contrarrazões, o Município de Matinhos refuta que essas falhas formais quanto às indicações tenham de fato prejudicado a lisura do certame, trazendo a comprovação da qualificação das pregoeiras citadas, bem como seus respectivos atos de designação, conforme peças 19 a 22.

O que se identificou nos autos foi que, no curso da licitação, houve efetivamente a substituição da equipe de Pregoeiros, na medida em que, em princípio, havia sido designada a Sra. Darlene Aparecida de Freitas, por meio do Decreto 395/21, com efeitos a partir de 06/04/21 e, na sequência, ela foi substituída pela Pregoeira Marieli da Luz Biscaia Braga, designada por meio do Decreto 435/21, com efeitos a partir de 29/04/21, a qual veio a subscrever em 11/05/21 a Ata da Realização do Pregão, estando, portanto, equivocado o Termo de Adjudicação constante no site do Município como tendo sido firmado pela Pregoeira anterior (Sra. Darlene Aparecida de Freitas).

Desse vício de ordem meramente formal, contudo, passível de correção e convalidação, não se extrai nenhum fator objetivo que tenha comprometido a condução do certame pelo prisma da legalidade, já que demonstrado pelo Município de Matinhos a capacidade de ambas as pregoeiras em promover a disputa. Além disso, a alteração da equipe de pregoeiros não interferiu ou refletiu na forma de aplicação das normas do certame, tendo sido subscrito o referido termo de adiamento, noticiando a mudança da Pregoeira e da equipe de apoio, juntado na peça 5, pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Andressa Crefta Vidal, não resultando em qualquer prejuízo concreto à disputa pelos potenciais interessados.

Dessa forma, demonstrados os atos de designação dos pregoeiros, bem como suas respectivas qualificações técnicas, nego provimento ao presente Recurso de Agravo e mantenho a decisão denegatória da representação formulada pelo Agravante.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto, negando-lhe provimento, mantendo a decisão que não recebeu da Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico 05/21 realizado pelo Município de Matinhos.

Após o trânsito em julgado, determino a inversão dos presentes, com envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que não recebeu da Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico 05/21 realizado pelo Município de Matinhos; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, a inversão dos presentes, com envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 357340/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1557/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro deste Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

1. Trata-se de requerimento interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, no qual informa que o Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, matrícula nº 51.772-0, solicitou licença para tratamento de saúde pelo prazo de 07 (sete) dias, no período de 10 a 16 de junho de 2021.

O expediente encontra-se instruído com o Laudo Médico expedido por junta composta por três médicos deste Tribunal de Contas (peça nº 03).

Atuado o feito como processo de Membro, distribuído[1] e determinada[2] a tramitação na forma regimental, seguiram os autos à Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 151/21 (peça nº 06), opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas - PGC, por meio do Parecer nº 124/21 (peça nº 07) igualmente manifestou-se pelo deferimento.

É o relatório.

2. O presente requerimento está devidamente fundamentado no artigo 136 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/05), que estabelece:

Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar nº 35/79), estabelece no art. 69, inciso I a concessão de licença para tratamento de saúde. Sendo assim, considerando o laudo médico que embasa o pedido, bem como a observância aos dispositivos legais que regem a matéria, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pelo deferimento do presente requerimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de licença para tratamento de saúde requerimento pelo Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, matrícula nº 51.772-0, pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 10/06/2021.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde requerimento pelo Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, matrícula nº 51.772-0, pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 10/06/2021; e

II- determinar, que após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Termo de peça nº 04.

2. Despacho nº 758/21-GCIZL (peça nº 05)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 92597/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1519/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no envio da prestação de contas. Manifestações uniformes. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 11766, referente ao Termo de Convênio nº 11920008/2008, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no valor de R\$277.773,30, com vigência entre 12/08/2008 a 03/08/2012, tendo por objeto implementação de infraestrutura.

Em exame inicial, na Instrução 1541/09 (peça 7), a então Diretoria de Análises de Transferências - DAT sugeriu o sobrestamento do processo, pois o término da sua vigência ainda não havia ocorrido.

Em seguida, as partes firmaram Termo Aditivo prorrogando a vigência do Convênio para até 31/12/2010. Por este motivo a DAT (Instrução 6810/09, peça 12) sugeriu novo sobrestamento, o qual foi deferido pelo Despacho 2224/09 (peça 14).

Posteriormente o feito foi novamente sobrestado até 01/03/2011 (Acórdão 2367/10, peça 24).

Vencido o prazo de sobrestamento, a então DAT fez a primeira análise das contas e opinou pela abertura de prazo para apresentação de defesa.

Oportunizado o contraditório, a Unespar apresentou defesa nas peças processuais 39 e 40.

Instada a se manifestar, a DAT (Instrução 5686/11, peça 43) manifestou-se pelo sobrestamento da prestação de contas em razão da existência de saldo cujo prazo para aplicação é 31/12/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7511/11, peça 44) corroborou o opinativo pelo sobrestamento do processo.

O novo sobrestamento foi deferido pelo Despacho 2624/11 (peça 45).

Após o decurso do prazo, os responsáveis foram intimados a apresentarem contraditório.

A Unespar apresentou a petição e os documentos juntados às peças 54-55 e 58-73. Encaminhados os autos à DAT, através da Instrução 2943/12 (peça 76), a unidade sugeriu a citação da Unespar na pessoa de seu representante legal, e do senhor Antonio Carlos Aleixo, Diretor e gestor das contas.

A diligência foi deferida pelo Despacho 465/12 (peça 78).

O senhor Antonio Carlos Aleixo se manifestou nas peças processuais 89-90.

Em nova análise, a DAT (Instrução 6512/12, peça 91) opinou pela regularidade das contas, com controle do saldo residual inscrito no SIT sob nº 1002.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20514/12, peça 93) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

No Despacho 753/13 (peça 94), o anterior relator do processo entendeu necessária nova instrução pela unidade técnica, pois o processo se refere a prestação de contas parcial de Convênio cujo objeto envolve a execução de obras, e que em consulta ao SIT constatou-se que a sua vigência já se findou.

Os autos foram instruídos derradeiramente pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, através da Instrução 145/21 (peça 99). A unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 431/21, peça 100) corroborou o entendimento da CGE.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a última análise realizada pela CGE examinou o convênio após o fim da sua vigência e contemplou todo o movimento financeiro da transferência.

A formalização e a execução do convênio perpassaram pelos exercícios de 2008 a 2013, abrangendo a vigência de duas normas regulamentadoras de procedimentos relacionados à matéria, quais sejam as Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011, ambas editadas por este Tribunal de Contas.

A Resolução nº 03/2006 foi utilizada para apreciar os aspectos relacionados a formalização do convênio e a execução durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011, e a Resolução nº 28/2011 foi utilizada para aferição dos atos e fatos praticados nos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Com relação à análise à luz da Resolução nº 03/2006, a CGE indicou a inexistência de restrições, e portanto, concluiu pela regularidade das contas.

O exame das contas à luz da Resolução nº 28/2011, atendeu ao seguinte escopo:

Grupo	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE	AValiação DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Há Recomendação
2000	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Nada Constatado
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Nada Constatado
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Nada Constatado
5000	Repasses efetuados pelo Concedente.	Nada Constatado
6000	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Nada Constatado
7000	Movimentação financeira dos recursos.	Nada Constatado
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Nada Constatado

Vê-se, portanto, que foi detectada falha apenas no grupo 1000, que trata da observância dos prazos na implementação do SIT e na prestação de contas.

No presente caso, a prestação de contas foi autuada neste Tribunal de Contas fora do prazo regulamentar, com 20 dias de atraso.

Por se tratar de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária e pela expedição de recomendação para o atual gestor da Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão para prestar contas de transferências dentro do prazo determinado por este Tribunal.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária e expedir recomendação para o atual gestor da Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão para prestar contas de transferências dentro do prazo determinado por este Tribunal.

II – Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.”

PROCESSO Nº: 9888/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALCEU FERREIRA, INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES, MAURO LEDESMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, TARCIZO MAISTROVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1520/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Prejudicial de mérito. Valor do repasse inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 16690, referente ao Termo de Convênio nº 017/2013, celebrado entre o Município de Irati e o Instituto Equipe de Educadores Populares, no valor de R\$10.000,00, com vigência entre 05/07/2013 a 31/10/2013, tendo por objeto prestar cursos de orientação, formação e oficinas sobre agricultura ecológica.

Pela Instrução 5087/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT realizou o primeiro exame das contas, e sugeriu a intimação dos interessados para apresentarem defesa quanto às impropriedades detectadas.

Os interessados apresentaram contraditório nas peças processuais 14, 16, 18 e 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, exarou a Instrução 518/21 (peça 23), mediante a qual menciona a possibilidade de encerramento do feito sem resolução do mérito, em razão de o montante de gastos ser menor que o valor de alçada instituído pela Resolução nº 60/2017.

Ainda, quanto ao mérito das contas, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalvas e recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 444/21 (peça 24), não se manifestou quanto ao encerramento do processo sem resolução de mérito. Limitou-se a corroborar a conclusão da unidade técnica pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com a manifestação da unidade técnica, entendo que o processo deverá ser encerrado, em razão do disposto no §5º do art. 1º da Resolução nº 60/2017:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

No caso em exame, o valor do repasse não ultrapassou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonerará os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal.

Mencionem-se as seguintes decisões em que esta Corte de Contas também adotou o encerramento sem resolução de mérito nos casos em que o valor discutido é menor que o valor de alçada: Acórdão 2101/19-2C[3], Acórdão 2802/19-1C[4], Acórdão 2093/20-2C[5].

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de o valor objeto desta prestação de contas de transferência não ultrapassar o valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar os autos, sem resolução de mérito, em virtude de o valor objeto desta prestação de contas de transferência não ultrapassar o valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas.

II - Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados: I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo (relator).

5. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 119041/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

ADVOGADO / PROCURADOR: HELTON JUVENIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1521/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas de Transferência. Acórdão nº 651/21-S1C. Restituição de valores. Medida constante da fundamentação, mas ausente do voto e do dispositivo. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Acórdão retificado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado do Esporte do Turismo – SEET e o Município de Guaratuba, referente ao Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), tendo por objeto a realização do Carnaval Guaratuba 2014.

O processo foi julgado na Sessão Virtual nº 4 da Primeira Câmara, finalizada no dia 08/04/2021, por meio do Acórdão nº 651/21[1].

Após o trânsito em julgado[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX procedeu ao registro da irregularidade das contas, da ressalva aposta e da recomendação expedida.

À vista disso, foi determinado, pelo Despacho nº 766/21-GCILB[3], o encerramento do feito, encaminhando-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento. Não obstante, em consonância com a fundamentação da decisão, ficou constatada a ocorrência de dano aos cofres estaduais, cuja reparação foi imputada, solidariamente, ao Município de Paranaguá e à prefeita municipal à época, Senhora Evani Cordeiro Justus.

Entretanto, a medida não constou do voto e da parte dispositiva do Acórdão, motivo pelo qual submeto o feito a nova apreciação por este colegiado, atendendo ao disposto no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando o Acórdão nº 651/21-S1C[5], verifica-se, da fundamentação, a existência de dano ao erário estadual, decorrente da não comprovação da contrapartida, no valor de R\$ 28.000,00, tendo a reparação sido imputada, solidariamente, ao Município de Paranaguá e à prefeita municipal à época, Senhora Evani Cordeiro Justus.

Confira-se:

“Finalmente, quanto à contrapartida não comprovada, no valor de R\$ 28.000,00, o Município de Guaratuba alegou que não houve necessidade financeira, pois, nos procedimentos licitatórios (Pregão nº 41/2013 do Contrato nº 85/2013 e Pregão nº 6/2014 do Contrato nº 18/2014), obteve-se economia nos valores inicialmente pactuados no plano de trabalho, de modo que a quantia transferida pelo concedente foi suficiente para cobrir os gastos financeiros do convênio, atendendo ao objeto do plano e, ainda, havendo saldo financeiro para devolução.

Já a Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal no período da avença, embora devidamente citada, deixou de manifestar-se nos autos.

Como se pode notar, não houve, efetivamente, o depósito financeiro da contrapartida pactuada, fato reconhecido pelo próprio município tomador dos recursos.

Nessa toada, verifica-se a ocorrência de dano aos cofres públicos estaduais, especialmente em virtude do que dispõe o art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 28/2011:

‘Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.’

Diante disso, em consonância com a manifestação da CGE, impõe-se a irregularidade do apontamento, cabendo ao Município de Guaratuba e à prefeita municipal à época, Senhora Evani Cordeiro Justus, o ressarcimento do referido montante, de forma solidária, em favor do erário estadual.”

Contudo, a medida de ressarcimento não constou do voto e da parte dispositiva da decisão, de modo que, uma vez constatada a ocorrência de erro material, faz-se necessária a retificação do Acórdão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[6], VOTO pela retificação do Acórdão nº 651/21-S1C[7], a fim de que o item “1” do voto e o item “1” do dispositivo passem, respectivamente, a ter as seguintes redações:

“1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da contrapartida não comprovada, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, determinando-se à municipalidade e à referida gestora a restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária, do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];”

“1) Com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da contrapartida não comprovada, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, determinando-se à municipalidade e à referida gestora a restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária, do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11];”

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 651/21-S1C[13], a fim de que o item “1” do voto e o item “1” do dispositivo passem, respectivamente, a ter as seguintes redações:

“1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da contrapartida não comprovada, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, determinando-se à municipalidade e à referida gestora a restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária, do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15];”

“1) Com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da contrapartida não comprovada, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, determinando-se à municipalidade e à referida gestora a restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária, do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17];”

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 70.

2. Peça 73.

3. Peça 75.

4. “Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.”

5. Peça 70.

6. “Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.”

7. Peça 70.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

9. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

11. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

12. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

13. Peça 70.

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

15. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

16. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

17. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

18. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 149609/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ANA SILVIA MARASSI GALLI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1522/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 19951, relativa ao Termo de Parceria nº 5/2014, com vigência de 10/02/2014 a 31/12/2014, relativa a repasses realizados pelo Município de Paraíso do Norte à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$384.200,00, tendo por objeto propiciar aos beneficiários formação integrada, alimentação saudável, atendimento preventivo e social, acompanhamento psicopedagógico e integração familiar.

Em exame inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1944/19, peça 6) detectou três inconformidades, quais sejam, "não atendimento à aspectos formais", "ausência de aplicação financeira" e "pagamentos incompatíveis com a média de remuneração.

O Município apresentou defesa nas peças processuais 16 a 74. A Associação de Proteção à Maternidade e à Infância apresentou defesa nas peças processuais 80-83 e 85.

Instada a se manifestar, a CGM emitiu a Instrução 272/21 (peça 87) mediante a qual opinou pela regularidade das contas com recomendação ao Município de Paraíso do Norte quanto ao atendimento de aspectos formais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 434/21 (peça 88) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou a unidade técnica, as restrições referentes a ausência de aplicação financeira e pagamentos incompatíveis com a média de remuneração foram sanadas durante o contraditório, motivo pelo qual as considero regularizadas. Com relação ao não atendimento de aspectos formais, tais como inconsistências no processamento de informações do SIT, tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação ao Município de Paraíso do Norte para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgar regulares as contas com recomendação ao Município de Paraíso do Norte para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 203921/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1523/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade de caráter formal. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Cooperação nº 003/2014, autuada pelo SIT sob nº 21352, pelo qual o Município de Manguierinha repassou R\$1.000.000,00 para a Fundação de Ensino Superior de Manguierinha, com vigência de 12/03/2014 a 31/12/2014, tendo por objeto a manutenção das atividades da Fundação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução 1050/21 (peça 06) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 505/21 - peça 07) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito à ausência de certidões. Restou faltante o encaminhamento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

Tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação ao Município de Manguierinha para que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgar regulares as contas com recomendação ao Município de Manguierinha para que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

II - Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 712924/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANA JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1524/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Serventária da Justiça. Declaração de acúmulo de benefício. Ausência de certidão de tempo de contribuição do INSS. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da aposentadoria concedida à Sra. Gladys Stolz Vendrami, no cargo de Serventária da Justiça não remunerada pelos cofres públicos.

Por intermédio do Parecer nº 158/20 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou por diligência à origem para que fosse apresentada a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS e documentos relativos à aposentadoria percebida junto ao RGPS, haja vista que na declaração de peça 9 a interessada afirmou receber tal benefício por aquele Órgão.

Em atendimento, a Paranaprevidência anexou manifestação apresentada pelo Tribunal de Justiça (peças 46/48), sem que constasse os documentos requeridos.

Mediante a Instrução nº 224/21 (peça 53), a unidade técnica solicitou que a Paranaprevidência esclarecesse a natureza das contribuições previdenciárias de peça 6, reiterando a necessidade de apresentação da certidão de tempo de contribuição do INSS.

Juntou-se aos autos, então, documento emitido pelo Tribunal de Justiça (peças 57/63), em que se afirmou não possuir informações acerca de outra aposentadoria concedida pelo INSS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 485/21 (peça 64), manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, por considerar irregular o aproveitamento de um único histórico de contribuição para dois regimes de recebimento de proventos (RGPS e Paranaprevidência).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 327/21-6PC, peça 66).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das peças processuais, extrai-se que a Sra. Gladys Stolz Vendrami atuou como Serventária da Justiça, não remunerada pelos cofres públicos, de 20/05/1963 a 02/09/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedida a partir de 03/09/2018, data de publicação do Ato de Benefício Previdenciário nº 36160/2018 (peça 10).

À peça 9, consta o documento intitulado "Declaração de Acúmulo de Cargo/Benefício", subscrito em 23/04/2018, em que a interessada declarou que já percebia valores de aposentadoria, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. Esta Corte solicitou à Paranaprevidência esclarecimentos acerca da natureza das contribuições previdenciárias de peça 6 (ou seja, se estaria sendo aplicado o instituto da compensação previdenciária), e a apresentação da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, bem como de documentos relativos à aposentadoria percebida junto ao RGPS.

Em resposta, houve apenas a juntada de documento do Tribunal de Justiça (peça 58), em que o Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral afirma não possuir informações acerca de outra aposentadoria concedida pelo INSS.

Diante desse cenário, como bem ponderou a unidade técnica, não houve demonstração nos autos de que as contribuições previdenciárias de peça 6 não foram aproveitadas pela interessada junto ao INSS. Em que pese o eventual direito de se aposentar pelo RPPS, ao que tudo indica optou-se primeiro pelo RGPS.

Portanto, não se afastou a presunção de que houve, irregularmente, o aproveitamento de um único histórico de contribuição para dois regimes simultâneos (Regime Geral e Paranaprevidência).

Nesse contexto, ante a ausência tanto de esclarecimentos satisfatórios como de documento essencial (notadamente a certidão emitida pelo INSS), acompanho as manifestações uniformes no sentido da negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 36160/2018, publicado em 03/09/2018.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaprevidência deverá identificar a interessada - Sra. Gladys Stolz Vendrami - do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 36160/2018, publicado em 03/09/2018.

II - Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaprevidência deverá identificar a interessada - Sra. Gladys Stolz Vendrami - do teor desta decisão.

III - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 864698/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ALINE FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA, ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ANDRE LUIS DOBROVOLSKI PINTO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, DANILO HENRIQUE RORATTO, HAROLDO DE SOUZA MARTINS, LILIANE NEVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE FAROL, NELSON LOPES BUENO, OCLECIO DE FREITAS MENESES, ROBSON FERNANDES MONTEIRO, SERGIO SILVA CAETANO, SERGIO SOUSDALEFF

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1525/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidades que não interferem na concessão de registro. Manifestações uniformes. Pelo registro, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Farol para preenchimento de cargos de servidores efetivos[1], regida pelo Edital de Concurso Público nº 01/2019.

Por intermédio da Instrução nº 4312/21 (peça 97), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinações: a) que sejam observados os prazos fixados na IN 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) que, nos próximos certames, a entidade faça constar, na comissão examinadora, ao menos um membro com qualificação própria de cada cargo ofertado, apresentando cópias dos diplomas de todos os examinadores ou de seus currículos Lattes registrados no CNPq, conforme estabelece a IN 142/18.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 310/21-3PC, peça 100).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao opinativo pelo registro dos atos de admissão objeto de análise.

Com efeito, do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram as normas vigentes.

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

Quando da análise da 3ª fase do processo de admissão, a CAGE apontou que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes, ressaltando que nenhum dos membros possui qualificação nas áreas de Farmácia, Enfermagem e Educação Física.

Após a manifestação da entidade em sede de contraditório, a unidade técnica informou que houve comprovação da qualificação acadêmico/profissional dos examinadores para as áreas de Enfermagem e Educação Física, mas que para a área de Farmácia não foi juntado aos autos documento que comprovasse a qualificação do avaliador responsável.

Assim, como já ocorreram as admissões relacionadas ao concurso público, opinou pela emissão de determinação ao Município para que, nas próximas oportunidades, faça constar, na comissão examinadora, ao menos um membro com qualificação própria de cada cargo ofertado e apresente cópias dos diplomas de todos os examinadores ou de seus currículos Lattes registrados no CNPq, conforme estabelece a IN 142/18.

Ao efetuar a análise da 4ª fase do processo de admissão, a CAGE indicou que o encaminhamento dos dados desprezou o prazo de 5 dias úteis contados do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do período de envio em 31/05/2020, pois a fase foi remetida em 18/08/2020.

Diante dessa situação fática, sugeri expedição de determinação para que, nos próximos certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN 142/18. Quanto a tal extemporaneidade e às determinações sugeridas no presente processo, tem-se que a verificação de inconformidades que não interferem na concessão de registro merecem acompanhamento visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Desse modo, converto em recomendações as determinações propostas pela unidade técnica.

Nesse contexto, entendo pela legalidade e registro das admissões, com expedição das recomendações já indicadas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo que o Município de Farol, nos próximos certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN 142/18;

b) faça constar, na comissão examinadora, ao menos um membro com qualificação própria de cada cargo ofertado e apresente cópias dos diplomas de todos os examinadores ou de seus currículos Lattes registrados no CNPq, conforme estabelece a IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro às admissões constantes dos presentes autos.

II – Recomendar que o Município de Farol, nos próximos certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN 142/18;

b) faça constar, na comissão examinadora, ao menos um membro com qualificação própria de cada cargo ofertado e apresente cópias dos diplomas de todos os examinadores ou de seus currículos Lattes registrados no CNPq, conforme estabelece a IN 142/18.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cargos disponibilizados: agente de combate a endemias, agente de vigilância sanitária, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, farmacêutico, instrutor de inglês, médico, monitor de apoio à pessoa com deficiência, motorista, operador de máquinas pesadas, professor de educação física, professor de educação infantil e vigia.

PROCESSO Nº: 864719/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARRER E CARRER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1526/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização de serviços rotineiros. Prejulgado n.º 6. Existência de dois advogados efetivos. Gasto indevido. Multa e restituição.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação constante do Acórdão n.º 4459/16 - Tribunal Pleno (peça n.º 04), exarado nos autos de Representação nº73555/14, interposta em face do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU.

O presente feito visa investigar eventuais danos ao erário decorrentes do Pregão nº 08/2013, em possível afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, decorrente da preterição de concurso público e preterição das atribuições da Procuradoria Jurídica e Fiscal, do Município de Reserva do Iguaçu.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica desta Corte, para que fossem delineados os pontos a serem analisados, bem como os documentos a serem apresentados pelo Município. Sobreveio, então, a Instrução nº 3531/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 10), apontando que em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT), desta Corte de Contas, foi localizado Pregão nº 08/2016, para contratação de pessoa jurídica para prestação de assessoria e consultoria em gestão pública, voltada às áreas de Recursos Humanos, Tributação, Licitação, Contratos, bem como análise e elaboração de Projetos de Lei. Anota que tal certame deu origem ao Contrato nº 332013/2013, firmado com a empresa Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria LTDA-ME, cuja vigência perdurou de 07/03/2013 à 05/03/2016.

Ao fim, sugere a citação do Município de Reserva do Iguaçu, do senhor Emerson Julio Ribeiro, gestor entre os exercícios de 2013 a 2016, bem como da empresa Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria LTDA – ME, para que apresentassem contraditório, bem como acostassem os documentos pertinentes à matéria, dentre eles, cópia do procedimento licitatório mencionado, o Contrato dele oriundo, com os respectivos Termos Aditivos, assim como documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços.

Citados, o Município de Reserva do Iguaçu e o senhor Emerson Julio Ribeiro, gestor entre os exercícios de 2013 a 2016, não apresentaram manifestação (decurso dos prazos certificados na peça n.º 31).

Já, a empresa Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria LTDA – ME, vem aos autos alegando, em síntese, que:

a) O objeto da contratação foi a “prestação de serviços de assessoria e consultoria em Gestão Pública, voltada para as áreas de Recursos Humanos, Tributação, Licitação e Contratos de acordo com o cronograma emitido pelo Departamento Responsável” e como tal objeto não demandava singularidade nem características personalíssimas, era possível a ampla concorrência;

b) A contratação foi objeto da Ação Civil Pública, autos de n.º 0002325-88.2015.8.16.0134; e embora tenha reconhecido a nulidade do edital n.º 08/2013 e do contrato n.º 033/2013 e impedido nova contratação de assessoria ou consultoria pelo ente público, comprovou a efetiva prestação de serviços no curso da referida APC;

c) Apesar de não estar incluído no objeto da contratação, prestou serviços de assessoria jurídica quando demandada pelo Município neste sentido; e

d) A rescisão contratual ocorreu por sua iniciativa em dezembro de 2015.

Por fim, defende a inexistência de irregularidades, requerendo o julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro na Súmula n.º 8 desta Corte de Contas, devido à regularização da impropriedade antes da decisão de primeiro grau.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução N.º 656/21-CGM (peça n.º 32), opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão da afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, decorrente da terceirização de serviços jurídicos desprovidos de especialidade.

Sugere ainda a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” do Regimento Interno, além da restituição do valor dispendido em duplicidade em virtude da contratação irregular para o atendimento das demandas jurídicas rotineiras, ao senhor Emerson Julio Ribeiro, uma vez que o Município possuía em seus quadros dois advogados efetivos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 326/21 (peça n.º 33) exarado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária com imputação ao gestor responsável, senhor Emerson Julio Ribeiro, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, do Regimento Interno deste Tribunal, além da restituição de valores em razão do gasto indevido decorrente da contratação irregular de serviços jurídicos sem a necessária especialização.

II – VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária tem como objeto a aferição de supostas irregularidades provenientes da contratação efetivada após o Pregão n.º 08/2013, em possível afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, decorrente da “preterição de concurso público também no que tange ao exercício das atribuições das Procuradorias Jurídicas e Fiscais”.

Primeiramente, vislumbramos a necessidade de dividir o objeto dos presentes autos em dois pontos, a serem analisados separadamente:

1. Contratação da empresa Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria LTDA-ME, bem como sua efetiva prestação de serviços;

2. Responsabilização do Gestor quanto ao possível descumprimento do Prejulgado n.º 06 desta Corte, decorrente da preterição de concurso público à contratação de serviços terceirizados.

Verifica-se que a contratação da empresa Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria LTDA-ME (item 1) foi objeto da Ação Civil Pública (autos n.º 0002325-88.2015.8.16.0134) cuja sentença anexada[1] analisou primordialmente questões envolvendo a modalidade de licitação, a natureza de contratação e os serviços prestados.

Na sentença prolatada foi considerado que os serviços efetivamente prestados eram praticamente os mesmos a serem desempenhados pela Procuradoria Municipal existente, não envolvendo serviços com notória especialização, contudo, a existência de irregularidades no certame culminou na invalidação do procedimento licitatório e, consequentemente, na anulação do contrato firmado.

A sentença judicial indica, ainda, “que não existe nos autos evidência de que os serviços contratados pelo Município de Reserva do Iguaçu não tenham sido efetivamente prestados”, tampouco a comprovação de superfaturamento, razão pela qual afasta a sanção de restituição de valores ao erário, por parte da empresa, concluindo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a nulidade do edital n.º 08/2013 e do contrato n.º 033/2013 e impedir a nova contratação de assessoria ou consultoria pelo ente público, em desacordo com o acórdão n.º 1111/08 (prejulgado n.º 06) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Por consequência, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito.[2]

Deste modo, já tendo sido julgada a presente matéria em relação à empresa Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria LTDA-ME, sendo afastada sua responsabilização, ACOMPANHAMENTO a unidade técnica pela perda do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária no que se refere a este ponto.

Contudo, há que se destacar a existência de possível irregularidade na conduta adotada pelo Gestor Público, no que tange ao descumprimento às regras do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas (item 2) na medida em que o Município já contava com 2 advogados efetivos (ambos com jornada de 40 horas semanais), não demonstrando qual a necessidade de promover a contratação de empresa terceirizada para prestação de atividades jurídicas rotineiras da Administração Municipal, o que se traduz em ofensa à regra do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

A Unidade Técnica analisou os valores pagos aos servidores efetivos (R\$3.239,52 e R\$ 2.952,85) e à empresa contratada (R\$ 8.000,00) e informou que totalizavam uma despesa mensal em assessoria jurídica rotineira de R\$ 14.192,37, o que, segundo seu opinativo, seria desproporcional para um Município com menos de oito mil habitantes (8.069 habitantes em 2020 e 7.307 em 2010).

Portanto, resta evidenciado o dano ao erário diante da realização de gasto indevido para contratação de serviços terceirizados, cujas atividades já eram desempenhadas por servidores públicos efetivos. A contratação terceirizada suplantou o provimento de cargos por meio de concurso público, regra geral preconizada na Constituição Federal, em clara afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Soma-se ao fato, a existência de 2 (dois) advogados efetivos que, ao nosso sentir, atenderiam plenamente as demandas do Município, conforme informações constantes dos autos.

Desta forma, restando evidente a responsabilidade do ex-gestor quanto ao gerenciamento do dinheiro público, em atenção aos princípios da legalidade e economicidade, entendendo devida a sanção de restituição por parte do ordenador de despesas, o ex-prefeito municipal, senhor EMERSON JULIO RIBEIRO, dos valores gastos com a contratação indevida da empresa Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria LTDA-ME, que totalizam a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme tabela abaixo[3]:

Empenho	Emissão	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/E(%)
6378/2015OrdinárioRAP	12/15/2015	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
7414/2015OrdinárioRAP	12/31/2015	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
5821/2015OrdinárioRAP	11/23/2015	7.388,79	7.388,79	7.388,79	100,00
5822/2015OrdinárioRAP	11/23/2015	611,21	611,21	611,21	100,00
5275/2015Ordinário	10/16/2015	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
4717/2015Ordinário	09/10/2015	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
4041/2015Ordinário	08/25/2015	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
3426/2015Ordinário	07/30/2015	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
2824/2015Ordinário	06/26/2015	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
5251/2014Ordinário	10/24/2014	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
3737/2014Ordinário	07/29/2014	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
2614/2014Ordinário	05/23/2014	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
1294/2014Ordinário	03/25/2014	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
224/2014Ordinário	02/03/2014	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
754/2014Ordinário	02/27/2014	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
6740/2013Ordinário	11/07/2013	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
5572/2013Ordinário	09/30/2013	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
4057/2013Ordinário	08/01/2013	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
4781/2013Ordinário	08/30/2013	1.440,00	1.440,00	1.440,00	100,00
4784/2013Ordinário	08/30/2013	4.060,00	4.060,00	4.060,00	100,00
4785/2013Ordinário	08/30/2013	2.500,00	2.500,00	2.500,00	100,00
3196/2013Ordinário	07/03/2013	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
2269/2013Ordinário	06/04/2013	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
1792/2013Ordinário	05/09/2013	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
1055/2013Ordinário	04/03/2013	8.000,00	8.000,00	8.000,00	100,00
		176.000,00	176.000,00	176.000,00	

Ainda, em decorrência do descumprimento aos termos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, propomos também a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Cumpra esclarecer que os serviços foram prestados até o final do exercício de 2015, iniciando-se a contagem da prescrição em 01/01/2016, sendo interrompida pelo despacho que ordenou a citação, datado de 24/09/2020 (Despacho n.º 1314/20- peça n.º 14). Não se aplicando, assim, a prescrição às sanções pessoais ou multas aplicáveis, nos termos do Prejulgado n.º 26[4], desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE decorrente da terceirização de serviços jurídicos desprovidos de especialidade, em afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores dispendidos na contratação irregular, com fulcro no artigo 85, IV da LCE nº 113/2005, no montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) ao senhor Emerson Julio Ribeiro, prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU entre os exercícios de 2013 e 2016;

b) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Emerson Julio Ribeiro, prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU entre os exercícios de 2013 e 2016.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a esta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE decorrente da terceirização de serviços jurídicos desprovidos de especialidade, em afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores dispendidos na contratação irregular, com fulcro no artigo 85, IV da LCE nº 113/2005, no montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) ao senhor EMERSON JULIO RIBEIRO, prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU entre os exercícios de 2013 e 2016;

b) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Emerson Julio Ribeiro, prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU entre os exercícios de 2013 e 2016.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 29

2. PROJUDI - Processo: 0002325-88.2015.8.16.0134 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Gabriel Leao de Oliveira:17599/12/12/2016: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença.

3. Portal de Informações para Todos

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacao/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Details?IdLicitacao=565767&IdEntidade=12478&NrAnoLicitacao=2013

4. "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

PROCESSO Nº: 362813/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: DAEZ CARLOS SILVA, IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE, JOSÉ SOCORRO AZEVEDO, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1527/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa; II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; e III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Recomendações: IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; VII. Ausência de certidões; VIII. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência; e IX. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 7598, em razão do repasse efetuado pelo Município de Florestópolis ao Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis[1], por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 579.250,00 [quinhentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais], direcionado ao atendimento de aproximadamente 300 [trezentas] crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6601/14 - DAT (peça 5) e n.º 979/21 - CGM (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

Transgressões:

- Artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

- Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Transgressões:

- Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea "a"] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VIII. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

Transgressões:

- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

IX. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 511/21 - 2PC (peça 34), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I a III, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade das decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Onício de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ivanete Maria de Almeida Baise (Presidente da Tomadora de 21/03/2009 a 21/03/2012) e Daez Carlos Silva (Presidente da Tomadora de 22/03/2012 a 30/08/2017).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens IV a IX, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Florestópolis ao Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, de responsabilidade de Onício de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ivanete Maria de Almeida Baise (Presidente da Tomadora de 21/03/2009 a 21/03/2012) e Daez Carlos Silva (Presidente da Tomadora de 22/03/2012 a 30/08/2017).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS (Concedente), em razão de:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS (Tomadora), em razão de:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões

VIII. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

IX. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

IX. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Florestópolis ao Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, de responsabilidade de Onício de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Ivanete Maria de Almeida Baise (Presidente da Tomadora de 21/03/2009 a 21/03/2012) e Daez Carlos Silva (Presidente da Tomadora de 22/03/2012 a 30/08/2017).

II - Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS (Concedente), em razão de:

a) Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

b) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

III - Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS (Tomadora), em razão de:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IV - Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões

d) Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

e) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

V - Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

b) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

VI - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 33.

3. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 591928/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LIANA MARICEIA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1528/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; e III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; VI. Ausência de certidões; VII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados; e VIII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 14869, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa ao Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa[1], por meio do Termo de Convênio n.º 8/2013, com vigência de 24/04/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 461.243,42 [quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6074/14 - DAT (peça 8) e n.º 1159/21 - CGM (peça 57), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

- Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

Transgressão:

– Artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VIII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

Transgressões:

– Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 353/21 - 7PC (peça 58), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I a III, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade Técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Elda Broggian (Presidente da Tomadora de 10/01/1999 a 31/12/2021).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens IV a VIII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa ao Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Elda Broggian (Presidente da Tomadora de 10/01/1999 a 31/12/2021).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões

VII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

VIII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa ao Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Elda Broggian (Presidente da Tomadora de 10/01/1999 a 31/12/2021).

II – Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

III – Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão de:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

IV – Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

b) Ausência de certidões

c) Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

d) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

V – Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTÔNIO DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 57.

3. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 354512/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS, HELCIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARTA GRACIANA PAROLIN BIATTO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1529/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Saldo final do convênio não comprovado; II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; e III. Ausência de esclarecimentos, por parte da Tomadora, acerca das irregularidades apontadas pela Concedente na Tomada de Contas Especial instaurada. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendação: IV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos[1], por meio do Termo de Parceria n.º 132/2013, com vigência de 01/01/2014 a 31/01/2015, no valor de R\$ 198.526,25 [cento e noventa e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos], direcionado ao atendimento educacional infantil de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 2840/18 (peça 5), n.º 891/20 (peça 64) e n.º 528/21 (peça 75), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Saldo final do convênio não comprovado

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 4º [parágrafo único, inciso X], 14 [§ 2º], 33 [alínea 'h']; e § 1º, alínea 'p', número 5], 34 [§ 2º, alíneas 'a' e 'b'; e § 3º] e 50 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 10.322.78 [dez mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos e por Neusa Sabino dos Santos (Presidente da Tomadora de 17/09/1997 a 23/05/2018), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Neusa Sabino dos Santos, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Neusa Sabino dos Santos, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 3.881.56 [três mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos e por Neusa Sabino dos Santos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Neusa Sabino dos Santos, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Neusa Sabino dos Santos, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

III. Ausência de esclarecimentos, por parte da Tomadora, acerca das irregularidades apontadas pela Concedente na Tomada de Contas Especial instaurada

Transgressões:

- Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 46.399.85 [quarenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos e por Neusa Sabino dos Santos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Neusa Sabino dos Santos, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Neusa Sabino dos Santos, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005, fixando-as entre 10% e 30% do valor do recolhimento.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação à seguinte incongruência:

IV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 300/21 - 3PC (peça 76), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto às irregularidades I a III apontadas, a CGM indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovação das contas e consequente restituição de valores e a aplicação de multas.

Em sede de contraditório, apesar de devidamente citadas e/ou intimadas[2], das partes indicadas como responsáveis na instrução inicial da Unidade Técnica - Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, Sra. Neusa Sabino dos Santos e Sr. Alexandre Lopes Kireeff - apenas o último optou por oferecer contraditório.

Em instrução conclusiva, a CGM ressaltou que os argumentos de defesa trazidos pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff foram esclarecedores e suficientes para afastar a responsabilidade que recaía sobre ele. Conforme salientado pela Coordenadoria Técnica, o então prefeito de Londrina explicou que foi instaurada Tomada de Contas Especial em face da Tomadora, conforme acostado à peça 47 destes autos, porém a sua representante - Sra. Neusa Sabino dos Santos - ficou inerte e silente, jamais respondendo aos questionamentos apontados pela Concedente acerca de diversas irregularidades, a saber: a) Ausência de comprovação da devolução de saldo final; b) Ausência de aplicação financeira dos recursos da transferência; c) Despesas não previstas no Plano de Aplicação; d) Despesas realizadas fora do período de vigência; e) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; f) Pagamentos efetuados a vários destinatários com mesmo cheque; g) Documentação comprobatória complementar à prestação de contas; e h) Esclarecimentos complementares.

Assim, a CGM ponderou que, diante da inexistência de resposta dos intimados aos itens supracitados, não há elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, de modo que se mantém inalterada a situação inicialmente apontada em relação ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos e à Sra. Neusa Sabino dos Santos. Logo, posicionou-se pela irregularidade de todos os pontos e por suas decorrentes sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas e indicadas - Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos e Sra. Neusa Sabino dos Santos - não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas e irregularidades não comprovadas. Em decorrência destas omissões, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[3], as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, de modo que não restam dúvidas sobre a irregularidade de todos os pontos e a necessidade de serem restituídas as quantias indicadas.

No entanto, com relação as propostas de aplicação de multas - administrativa e/ou proporcional ao dano - à gestora Neusa Sabino dos Santos, entendo como incabíveis, uma vez que se referem às mesmas infrações a que ela já está sendo penalizada com as determinações de devolução de valores. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

"(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, 'está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88', e trata 'de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção', de modo que 'ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato'[4]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutrinário.[5].

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pelo recolhimento dos valores apontados, de forma solidária e corrigido, pelo Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos e por Neusa Sabino dos Santos.

2. Acerca da impropriedade listada no item IV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[6], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, de responsabilidade de Neusa Sabino dos Santos (Presidente da Tomadora de 17/09/1997 a 23/05/2018), em razão de:

I. Saldo final do convênio não comprovado

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

III. Ausência de esclarecimentos, por parte da Tomadora, acerca das irregularidades apontadas pela Concedente na Tomada de Contas Especial instaurada

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 10.322.78 [dez mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS e por NEUSA SABINO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (I) saldo final do convênio não comprovado.

b) Recolhimento do valor de R\$ 3.881.56 [três mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS e por NEUSA SABINO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

c) Recolhimento do valor de R\$ 46.399.85 [quarenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS e por NEUSA SABINO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) ausência de esclarecimentos, por parte da Tomadora, acerca das irregularidades apontadas pela Concedente na Tomada de Contas Especial instaurada.

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de NEUSA SABINO DOS SANTOS, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Ausência de certidões

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, de responsabilidade de Neusa Sabino dos Santos (Presidente da Tomadora de 17/09/1997 a 23/05/2018), em razão de:

a) Saldo final do convênio não comprovado
b) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos
c) Ausência de esclarecimentos, por parte da Tomadora, acerca das irregularidades apontadas pela Concedente na Tomada de Contas Especial instaurada

II – Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 10.322.78 [dez mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS e por NEUSA SABINO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o saldo final do convênio não comprovado.

III – Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 3.881.56 [três mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS e por NEUSA SABINO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

IV – Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 46.399.85 [quarenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos], devidamente corrigidos, pelo CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS e por NEUSA SABINO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a ausência de esclarecimentos, por parte da Tomadora, acerca das irregularidades apontadas pela Concedente na Tomada de Contas Especial instaurada.

V – Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de NEUSA SABINO DOS SANTOS, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

VI – Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VII – Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Ausência de certidões

VIII – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peças 7, 8, 16, 17, 18, 19, 33 e 69.

3. Acórdão 2585/19 - Segunda Câmara.

4. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

5. Autos n.º 218050/13.

6. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 12793/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALOMA LARISSSE DE FARIAS, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS, ELIZABETE CRISTINA BRASILINO DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CEZARINO MARTINS, MARIA CRISTINA DA ROCHA SILVA, MEIRE CRISTINA BABIRETZKI SECORUN GALBIATTI, MICHELE MARCON DOS SANTOS MICHELETTI, MICHELLY FLORIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, RAYARAH MARINI BERNARDO, ROSANGELA BERTONI ESTRIOTTO ALMEIDA, ROSELY GOIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1530/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Porto Rico, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2018, destinado ao preenchimento temporário de vagas nas funções de Professor 20 horas, Professor Língua Inglesa e Cuidador de Educação Infantil, que resultou na contratação de Meire Cristina Babiretzki Secorun Galbiatti, Maria Aparecida Cezarino Martins, Marcia Santos Oliveira, Irene dos Santos Oliveira da Silva, Aloma Larisse de Farias, Michelly Floriano da Silva (Professor 20 horas), Rayarah Marini Bernardo, Michele Marcon dos Santos Micheletti (Professor de Língua Inglesa), Rosangela Bertoni Estriotto Almeida, Rosely Gois dos Santos, Maria Cristina da Rocha Silva, Elizabete Cristina Brasilino da Silva e Ana Maria Ramos dos Santos (Cuidador de Educação Infantil).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n.os 202/18, 203/18 e 1524/20 (peças n.os 20, 21 e 50), respectivamente quanto às Fases 1, 3 e 4, suscitou irregularidades pontuais.

Após manifestação, em sede de contraditório, pelo responsável (peça n.º 74), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em sua Instrução n.º 4502/21 (peça n.º 75), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de determinações, tendo-se em vista a necessidade de o Poder Executivo em epígrafe ajustar os futuros atos de admissão ao que segue discriminado:

1. Determinações

a. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18;

b. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos).

Por fim, no mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 364/21-6PC (peça n.º 78).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 118/2016-PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinações sugerida, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.

Desse modo, por se estar diante de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para que o Município de Porto Rico, quando da realização de concursos públicos, atente-se à necessidade de (a) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18; e (b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos).

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Porto Rico, regulamentado pelo Edital n.º 1/2018;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

(a) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18; e

(b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos).

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Porto Rico, regulamentado pelo Edital n.º 1/2018;

II. Recomendar que o Município em destaque, em futuros certames de admissão de pessoal, atente-se à necessidade de:

(a) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18; e

(b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme nomes constantes das fls. 5 a 7 da Instrução n.º 4502/21-CAGE (peça n.º 75).



PROCESSO Nº: 597258/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: CLAUDIO MATIOLLI LONGUI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, MARCIO GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SILVANA CRISTINA PIVATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1531/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Doutor Camargo.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 5/2019 e destinou-se ao provimento de vagas do quadro geral de servidores do município, sob o regime administrativo estatutário.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 83) pelo registro das admissões, mas com expedição das seguintes determinações ao município:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b) exigir, nas próximas oportunidades, no termo de referência comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

c) nos próximos editais de licitação/termos de referência, prever a exigência de que a instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

d) prever no edital de licitação ou no termo de referência dos certames futuros que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos.

Sugeriu também encaminhamento de recomendação no sentido de que conste nos termos de referência ou editais de licitação exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da CAGE (peça n.º 86).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 4-6 da peça n.º 83.

Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que sejam expedidas recomendações à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendações ao Município de Doutor Camargo para que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de:

a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b) exigir no termo de referência comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

c) prever nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

d) prever nos editais de licitação/termos de referência que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos;

e) fazer constar nos editais de licitação/termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo;

II. Recomendar ao Município de Doutor Camargo que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de:

a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b) exigir no termo de referência comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

c) prever nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

d) prever nos editais de licitação/termos de referência que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos;

e) fazer constar nos editais de licitação/termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 270285/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Saneamento de impropriedades no transcorrer do processo. Súmula 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade do Sr. José Sérgio Juventino[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 9.400.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2898/15 (peça 57), apontou as seguintes restrições: a) diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; c) contas bancárias com saldos a descoberto; d) imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e) falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação; f) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; g) falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; h) falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; i) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos; j) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas anexou a petição e documentos de peças 66/91.

Mediante a Instrução nº 1234/16 (peça 95), a unidade técnica considerou que foram regularizados os itens concernentes à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação, à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, à falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e ao Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos.

Em defesa, houve a juntada aos autos da documentação de peças 97/105.

Por meio da Instrução nº 5016/16 (peça 108), a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva do apontamento relativo às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

O Município, através de seu gestor subsequente[3], anexou nova manifestação, acompanhada de documentos (peças 124/127).

Por intermédio da Instrução nº 773/21 (peça 130), a Coordenadoria de Gestão Municipal reputou saneada a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 283/21-6PC, peça 131).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades relativas à falta de envio do balanço patrimonial e respectiva publicação, à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, à falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ao Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos e à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Destaco que, como as regularizações desses itens ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[4] desta Corte.

A CGM inicialmente detectou que, conforme dados do SIM-AP, os servidores que integravam o corpo jurídico estavam investidos em cargos comissionados, sem vínculo efetivo com o Município.

Por ocasião do contraditório, o gestor das contas esclareceu que, no mês de maio do primeiro ano de seu mandato, o servidor efetivo da área pediu exoneração, e foram convocados os demais candidatos, mas não houve quem aceitasse o cargo, zerando a lista de aprovados no concurso; que existiu licitação para realização de novo certame, o qual foi finalizado com sucesso.

Em posterior consulta ao SIM-AP, a unidade técnica verificou que foi realizado o concurso público de Edital nº 01/2015, sendo nomeado candidato aprovado, em junho de 2016, para exercer a função de advogado.

Na medida em que as providências para sanar a irregularidade foram concretizadas e surtiram efeito apenas em exercício posterior, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em ressalva.

Quanto às contas bancárias com saldos a descoberto, de início a CGM indicou as seguintes inconformidades:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2573	10078	PMSANAT CECILIA PAVAO IPVA000	-525,09
1	2573	7503	BB FUND EXPORT IPI	-742,95

Em relação à conta nº 10078 do Banco do Brasil S.A., em sede de contraditório o gestor comprovou a compensação de cheques em janeiro de 2014, os quais correspondem ao saldo negativo na contabilidade e que estavam pendentes na conciliação.

Desse modo, corroboro o opinativo técnico no sentido da conversão do item em ressalva, pois, apesar da anomalia ter sido saneada, conforme dados do SIM-AM não se demonstrou o saldo correto existente no banco em 31/12/2013 e, após ajustes, o saldo do banco (extrato) ficou negativo.

A respeito da conta nº 7503 do Banco do Brasil S.A., argumentou-se em defesa, resumidamente, que se tratou de equívoco de lançamento contábil para ajuste da regra de três da receita do IPI, em razão da não retenção do FUNDEB; que os ajustes ocorreram em 31/12/2014, com transferência entre contas em valor suficiente para suprir o saldo negativo.

A CGM afirmou que não foi demonstrado o saldo correto existente na instituição financeira em 31/12/2013, sendo que, após ajustes, o saldo do banco (extrato) também ficou negativo e, embora o responsável tenha comprovado que havia saldo na conta de aplicação, não apresentou quais correções foram efetivadas na contabilidade para regularizar o erro que declarou ter ocorrido em 2013.

Pois bem. A unidade técnica concluiu pela irregularidade em relação à conta nº 7503; todavia, em que pese os ajustes terem sido efetuados no exercício seguinte, demonstrando eventual descontrole financeiro, não há notícia nos autos de que a falha procedural contábil tenha ocasionado prejuízo ao erário ou à gestão municipal, tampouco se observou dolo ou má-fé. Ademais, não considero relevante o valor de R\$ 742,95, se comparado ao orçamento do Município. Converto, assim, o apontamento em ressalva e afastamento a multa sugerida, conforme precedentes[5].

A CGM indicou restrição relacionada a imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS[6]. Ainda, constatou ausência de pagamento de empenhos liquidados, bem como estorno de empenhos.

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que foram quitadas as obrigações referentes ao exercício, junto ao INSS; que não houve dolo no recolhimento em atraso, o qual se trata de fato isolado, ocorrido em razão de dificuldade financeira momentânea do Município. Quanto aos empenhos liquidados e não pagos, alegou-se que não é devido o pagamento por serem sobras não utilizadas; que estornos foram realizados por se tratar de desnecessidade de utilização dos saldos; que ocorreram lançamentos duplicados de empenhos pela contabilidade.

Consultando os dados do SIM-AM Saldo Restos a Pagar, a unidade técnica observou que os empenhos liquidados com pendência de pagamento foram todos estornados em 2018.

Depreende-se, assim, que houve, de fato, equívoco nos lançamentos contábeis do exercício de 2013, mas não há indício da existência de dolo relacionado à situação.

Apesar da demonstração pela CGM do pagamento de juros no montante de R\$ 21.985,12, concernente ao recolhimento em atraso das contribuições relativas ao 13º salário (ou seja, despesas alheias ao orçamento público), ressalto que tal valor, cobrado pelo INSS e devidamente recolhido, não se originou de má-fé, de objetivo de desvio de recursos ou de ato de locupletamento do gestor.

Assim, considerando que referida verba foi destinada ao INSS e, portanto, permaneceu no erário mesmo que de maneira indireta, lançando mão do princípio da razoabilidade e conforme precedentes[7], converto o apontamento em ressalva e deixo de acolher o opinativo técnico pela imposição de ressarcimento.

Nos registros de transferências constitucionais, a CGM inicialmente detectou a seguinte diferença nos repasses de FPM:

Título	v/Transferido	v/Receita	v/Diferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% PRIMEIRO DECÊNIO DEZEMBRO - EMENDA 55	289.020,12	280.185,98	8.834,14

Por ocasião do contraditório, argumentou-se que houve apenas uma escrituração em rubrica equivocada, pois os lançamentos foram efetuados na conta 17.21.01.02.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, em vez da conta correta, 07.21.01.99.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Primeiro Decênio.

Após, a unidade técnica afirmou que o valor de R\$ 289.020,89 foi lançado na conta 17.21.01.02.00, e o valor de R\$ 280.185,98 foi lançado na conta 17.21.01.99.00, ou seja, há duplicidade de lançamentos escriturados a maior na receita do exercício de 2013. Também detectou que foi lançado um valor a maior no total de R\$ 280.186,75, em comparação com o que consta no site do governo.

Em defesa, alegou-se que a escrituração de R\$ 280.185,98 se refere ao AFM - Apoio Financeiro aos Municípios, lançada contabilmente de forma equivocada na conta de receita 17.21.01.99.00, mas sem gerar danos.

A CGM então informou que foi possível aferir a transferência a título de apoio financeiro, em 15/09/2013, no total de R\$ 140.092,99; que, no entanto, quanto ao valor informado como repassado em dezembro de 2013 (nesse mesmo montante), não localizou documento de transferência ou extrato comprovando o crédito, bem como em consulta ao site do Tesouro Nacional, não detectou repasse de recursos no mês de dezembro.

Em derradeira manifestação, esclareceu-se em contraditório que o valor contabilizado em 31/12/2013, correspondente a R\$ 140.092,99, foi lançado em duplicidade por equívoco, mas que tal erro foi ajustado em 01/01/2014.

A CGM afirmou, conclusivamente, que não localizou nos autos a contrapartida do ajuste efetuado em 01/01/2014, tampouco os registros em duplicidade efetuados no mês de dezembro de 2013. Informou também que, em pesquisas efetuadas no banco de dados desta Corte, não foi possível verificar se os valores ficaram pendentes em conciliação bancária, visto que foram escriturados em contas de receita e não se identificou a contrapartida utilizada.

Nesse contexto, denota-se que ocorreram, em 2013, falhas procedimentais por parte da área responsável pela contabilidade, o que demonstra certo descontrole financeiro do Município e, como bem destacado pela unidade técnica, não restou satisfatoriamente esclarecido nos autos o que de fato ocorreu quanto aos registros e lançamentos contábeis, de modo que não houve o saneamento da inconformidade.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade para o item, com imposição de multa administrativa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[8] e 16, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215(10) do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da inconformidade relacionada às "diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional", ressalvando as contas bancárias com saldos a descoberto, o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e o saneamento de impropriedades[11] no curso da instrução processual.

Aplico ao Sr. José Sérgio Juventino a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Com fundamento nos artigos 1º, inciso I[13] e 16, inciso III, "b"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da inconformidade relacionada às "diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional", ressalvando as contas bancárias com saldos a descoberto, o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e o saneamento de impropriedades[16] no curso da instrução processual.

II - Aplicar ao Sr. José Sérgio Juventino a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

III - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2021 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
171971/10	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	2009	CMEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/06/2011	Desaprovação
446854/11	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	2009	DP	IVAN LELIS BONILHA	26/06/2014	Conhecimento e não provimento
186395/11	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	04/07/2012	Desaprovação
212016/12	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	26/02/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
219529/13	JOSE SERGIO JUVENTINO	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	27/05/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
570912/14	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	2012	CMEX	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	26/01/2017	Conhecimento e provimento parcial

2. Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016.

3. Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 a 31/12/2024.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

5. - Acórdão de Parecer Prévio 216/16-S1C, ref. Processo 237636/14. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão de Parecer Prévio 161/15-S1C, ref. Processo 252007/14. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.

- Acórdão de Parecer Prévio 151/15-S1C, ref. Processo 258714/14. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.

6.

Relação de pagtos. com atraso INSS			
Meses	Valor Original	Multas/Juros	
13º Salário	89.026,68	21.985,12	

7. - Acórdão 5975/16-S1C, ref. Processo 295075/14. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. - Acórdão 4487/16-S1C, ref. Processo 257378/14. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão de Parecer prévio 122/21-S2C, ref. Processo 273160/14. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

8. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

11. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação; ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

16. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação; ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 209657/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 982/21 (peça n.º 33) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Resumidamente, por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 2.514/20 (peça n.º 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o apontamento já mencionado, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 e, também, no relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.206.103,89	217.956,34	988.147,55

Entretanto, por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 575360/20 e n.º 689519/20 (peças n.º 20 até n.º 29), o Prefeito informou que o Município de São Tomé recebeu a Avaliação Atuarial emitida em 24/05/2019, em que se definiu a forma de amortização do déficit atuarial (aportes) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que por meio do Decreto n.º 780/19 de 12/08/19, em seu art. 2º, § 1º, restou definido o déficit técnico atuarial apurado para o exercício de 2019 que chegou a R\$ 1.206.103,89 (um milhão duzentos e seis mil cento e três reais e oitenta e nove centavos). Relatou que em 13/08/2019 encaminhou uma declaração da impossibilidade de arcar com tal valor solicitando uma adequação do montante a ser integralizado junto ao Fundo de Previdência de São Tomé - FUNPREST, para enquadramento ao orçamento municipal e sua real disponibilidade de recursos.

Justificou a posição em razão do fechamento da principal empresa arrecadadora de ICMS, resultando em desequilíbrio financeiro, obrigando a se adequar à realidade financeira. Mencionou as despesas provenientes de precatórios trabalhistas transitados em julgado junto ao Tribunal de Justiça, em regime especial, a serem pagos até 2024, sendo que em 2019 a parcela mensal era de R\$ 63.225,72 (sessenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), totalizando R\$ 758.709,00 (setecentos e cinquenta e oito mil setecentos e nove reais).

Informou que o Atuário então elaborou um Novo Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial (peça n.º 30), sendo definido o aporte por meio do Decreto n.º 784/2019 de 20/08/2019, em seu art. 2º, § 1º, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) devidamente recolhidos.

Demonstrativo do item conforme Novo Plano de Amortização			
Descrição	a) Valor do laudo atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$) em 30/12/2019	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	700.000,00	217.956,34	482.043,66

Observou que foi pago em 30/12/19 o empenho n.º 7002/19, liquidação n.º 7.325/19, no valor de R\$ 217.956,34 (duzentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Demonstrativo do item conforme Novo Plano de Amortização			
Descrição	a) Valor do laudo atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$) em 30/12/2019	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	482.043,66	482.043,66	0,00

Afirmou que foi empenhado em 27/12/19 sob o n.º 7.001/20, liquidação n.º 7.326/19, o valor de R\$ 479.012,50 (quatrocentos e setenta e nove mil doze reais e cinquenta centavos) e por meio do empenho n.º 7.010/2019, liquidação n.º 7.327/19, o valor de R\$ 3.031,16 (três mil trinta e um reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 482.043,66 (quatrocentos e oitenta e dois mil quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), sendo pagos em 03/01/20.

Acrescentou que o pagamento realizado em 2020 foi efetuado com a Fonte de Recursos 798 - Cessão Onerosa - Prê-Sal - Lei n.º 13.885/19, recursos recebidos em 31/12/19, não sendo possível realizar operações no mesmo momento devido ao sistema financeiro estar travado, o que acabou resultando em juros no valor de R\$ 829,81 (oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme o empenho n.º 13/2020 e a liquidação n.º 13/2020, além da multa no valor de R\$ 4.820,44 (quatro mil oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) conforme o empenho n.º 14/2020 e liquidação n.º 14/2020, totalizando o valor de R\$ 5.644,25 (cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) pagos em 06/01/2020.

Finalizou com a informação relacionada ao Decreto n.º 784/2019 de 20/08/19 que definiu o novo valor do déficit e revogou o Decreto n.º 780/2020, juntando comprovantes de empenho, liquidação e pagamento total do déficit atuarial e o Relatório de Avaliação Atuarial.

Na Instrução n.º 982/21 (peça n.º 33), a Unidade Técnica considerou o exposto e realizou consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) - Empenhos e avaliação atuarial, verificando que o responsável comprovou que a diferença no repasse do aporte resultou da consideração do valor indicado inicialmente pelo Atuário, sendo que em atendimento ao solicitado pelo Município houve uma reavaliação do valor a ser repassado para a amortização do déficit atuarial, levando em consideração a situação orçamentária/financeira, conforme constou da página 31 da Avaliação Atuarial, onde ficou estabelecido o repasse de aporte para o exercício de 2019 no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valor que foi referenciado no Decreto n.º 784/2019 de 20/08/2019.

No que se refere ao repasse observou que foi empenhado e liquidado em 2019 o total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e pago o valor de R\$ 217.956,34 (duzentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo o remanescente de R\$ 482.043,66 (quatrocentos e oitenta e dois mil quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) registrados em restos a pagar e quitado no início de 2020, conforme relatórios juntados no corpo da instrução.

Assim, considerando que a Avaliação Atuarial é o documento hábil para o cálculo e indicação do valor a ser repassado a título de aporte para amortização do déficit atuarial e que foi seguido pelo Município que comprovou o repasse, a Coordenadoria entendeu que o item foi regularizado, entretanto, com ressalva em razão de parte do recolhimento do aporte ter ocorrido somente no exercício seguinte.

Acrescentou que, apesar de ter ocorrido o recolhimento, haveria de se considerar a ocorrência de encargos financeiros decorrentes de juros/multas no total de R\$ 5.644,25 (cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), repassados ao Fundo de Previdência em 06/01/2020, despesas entendidas como alheias ao orçamento público, situação que entendeu merecer ressalva e ser submetida à deliberação do Relator quanto à necessidade de apuração do dano ao erário decorrente do pagamento de juros e multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 351/21 - 6PC, (peça n.º 34), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019.

Entretanto, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inc. IV, do Regimento Interno da Corte a fim de apurar o dano ao erário gerado em razão do pagamento de juros e multa relativos aos empenhos n.º 13/2020 e n.º 14/2020, repassados ao Fundo de Previdência em 06/01/2020.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela ressalva.

Assim, como observado nos autos, temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em afastar a inconformidade relacionada ao apontamento, devidamente fundamentado no art. 9º da Lei nº 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/08, pois, restou comprovado o recolhimento do aporte ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé – FUNPREST no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), apurado pelo Atuário por ocasião do segundo Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial e definido por meio do Decreto n.º 784 de 20/08/2019, ainda que parte desse valor tenha sido pago já no exercício seguinte, na data de 03/01/2020, condição que merece a ressalva.

Em relação aos encargos decorrentes do pagamento realizado intempestivamente à Entidade Previdenciária Municipal no valor total de R\$ 5.644,25 (cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), entendemos que não se trata de fruto de ato de má-fé do Gestor das Contas, ademais, tais verbas foram destinadas e pagas ao órgão previdenciário municipal e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário. Razões pelas quais não acatamos a sugestão ministerial no sentido de instaurar a Tomada de Contas Extraordinária a fim de buscar responsáveis pelo pagamento mencionado.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4.725/17 – S2C do Processo nº 277360/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Apenas para fins de registro, cabe anotar que o primeiro cálculo do Aporte Destinado à Amortização do Déficit Atuarial de 2019 foi de R\$ 1.206.103,89 (um milhão duzentos e seis mil cento e três reais e oitenta e nove centavos), registrado no Decreto n.º 780/2019 juntado à peça n.º 22, e, atendendo a solicitação do Gestor Municipal, no intuito de adequar a obrigação à disponibilidade de recursos do Município, o aporte foi reduzido para o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) registrado no Decreto n.º 784/2019 juntado à peça n.º 23, ambas as apurações contidas na Avaliação Atuarial de 2019 (peça n.º 25), o que não infringiu a Portaria 403/08 vigente à época.

Entretanto, observamos que tal condição contribuiu para o aumento do saldo remanescente para os exercícios seguintes, conforme verificado na última coluna do Demonstrativo apresentado pelo Atuário (peça n.º 25 – fls. n.º 23 e n.º 31) o que, eventualmente, poderá prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Assim, ainda que não caracterize inconformidade para o exercício de 2019, anote-se que o déficit aumentou, condição que deverá ser analisada nos exercícios subsequentes nos termos definidos na nova Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019, Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, CPF 742.564.329-49, com RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2019, Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, CPF 742.564.329-49, com RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2021 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 241925/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH

ADVOGADO / PROCURADOR: LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO,

WAGNER LUIZ BLEY BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Antônio Gilberto Gruba, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.089/21 (peça n.º 50) concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de Paulo Frontin, exercício de 2019.

Entretanto, quanto ao item 2 que tratou da Observação quanto às Despesas Com Pessoal, a Unidade Técnica mencionou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) detectou queda acentuada na despesa total com pessoal do Município nos exercícios de 2018 para 2019, passando do índice de 57,43% (cinquenta e sete vírgula quarenta e três por cento) para o índice de 45,61% (quarenta e cinco vírgula sessenta e um por cento), respectivamente.

Registrou que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) expediu o CACO n.º 197231 em 17/09/20, solicitando informações quanto aos registros das despesas com pessoal e encargos sociais, sendo fixado prazo de resposta até 28/09/20, não havendo manifestação do interessado. Sendo que, em 01/12/20, a CAGE expediu um novo CACO 199509 a fim de obter esclarecimentos quanto aos seguintes quesitos:

- a ausência de registros no SIM-AM das despesas com contribuição patronal de INSS e FGTS (competências dos exercícios de 2019 e 2020);
- o registro dos vencimentos de pessoal tão inferiores a outros, com base na competência;
- os estornos de empenhos relativos às contribuições sociais e FGTS dos exercícios de 2019 e 2020.

Anotou que constou no referido CACO a solicitação da prorrogação de prazo devido ao processo de transição de governo e realização dos procedimentos de encerramento do exercício financeiro, afirmando que o Município possuía parcelamento de INSS e FGTS, o que justificaria o não empenho da despesa. Considerando a ausência de deferimento da prorrogação de prazo e a ausência de justificativas quanto ao tema, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu ao Relator do processo a inclusão do Município de Paulo Frontin no Plano Anual de Fiscalização (PAF), no intuito de apurar inconsistências no tocante à despesa total com pessoal entre 2018 e 2020.

Por meio da Petição Intermediária n.º 93442/21 (fls. 3 a 12 da peça n.º 18) dos presentes autos, foram apresentados esclarecimentos, entretanto, registrou-se na Instrução n.º 1.089/21 (peça n.º 50) que o Gestor presumiu que a queda acentuada na despesa total com pessoal do Município resultou da desconsideração de parte dos empenhos de dezembro de 2019, após os ajustes realizados por este Tribunal, conforme a Demanda n.º 186905 de 26/02/20, formulada no canal de comunicação (CACO) pelo jurisdicionado, onde foi solicitada a correção do relatório de índice de pessoal cuja demanda foi concluída em 27/03/20, sendo os dados reprocessados pela COSIF, sem que houvesse complementariedade de dados na demanda, ou mesmo contestação dos dados apresentados no demonstrativo da despesa com pessoal (reprocessado).

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 26/02/2020 - 11:51 | Concluída em: 27/03/2020 - 09:43

Prezado Douglas,

Informamos que os dados dos demonstrativos da entidade foram reprocessados pela COSIF e o demonstrativo da despesa com pessoal está disponível no site do TCE.

Atenciosamente,
Equipe de Atendimento CGF.

Anotou que o Município registrou em 12/2018 despesas não empenhadas de pessoal na Natureza de Despesa – ND “3.1.90.11.01”, na tabela DespesaNaoEmpenhada, no valor de R\$ 1.426.964,10 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), que em obediência ao regime de competência foram consideradas no relatório de despesas com pessoal. Registrou que, quando o Município faz a emissão e liquidação destes empenhos, os valores entram no cálculo novamente e que para haver a compensação dessa condição deve ser feito o lançamento correspondente a estes empenhos na tabela ApropriaçãoDespesaNaoEmpenhada e, assim, o valor será deduzido do cálculo no relatório da despesa com pessoal.

Anotou que o Município empenhou e liquidou essas despesas em 07/2019, no valor de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), e o valor restante em 12/2019 correspondente a R\$ 566.964,40 (quinhentos e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), na ND 3.1.90.92.01, mas o registro de todas as apropriações na tabela ApropriaçãoDespesaNaoEmpenhada ocorreu apenas em 12/2019 no valor de R\$ 1.426.964,40 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), razão pela qual elevou as despesas com pessoal no mês de julho de 2019 estando acima da média, enquanto no mês de dezembro de 2019 ficou abaixo da média.

Assim, após os ajustes, o índice da despesa com pessoal relativo ao período de 01/2019 a 12/2019 passou de 39,31% (trinta e nove vírgula trinta e um por cento) para 45,61% (quarenta e cinco vírgula sessenta e um por cento), conforme verificado na peça n.º 31.

Por essa razão, entendeu que houve uma justificativa plausível para a queda brusca do índice de pessoal verificada em 2019 com relação ao exercício de 2018.

2018	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL	21.289.896,83
	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	12.227.202,56
	% SOBRE A RCL AJUSTADA	57,43%
2019	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL	22.666.231,26
	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	10.337.379,46
	% SOBRE A RCL AJUSTADA	45,61%
Diferença % apurada (2018 - 2019)		11,82%

No que se refere à ausência de registros no SIM-AM das despesas com contribuição patronal do INSS e FGTS de 2019, apesar da alegação do Gestor de que houve o parcelamento dos débitos do INSS de R\$ 940.022,80 (novecentos e quarenta mil vinte e dois reais e oitenta centavos) e do FGTS de R\$ 315.381,68 (trezentos e quinze mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), e que constou os registros dos valores das prestações mensais da dívida fundada, não foram apresentados comprovantes dos empenhos da maior parte dessas despesas, bem como o cancelamento de empenhos patronais de 2019 para incluí-los em parcelamento, conforme dados do SIM-AM.

Natureza da despesa: 3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS, e 3.1.90.13.05 - CONTRIBUIÇÕES AO INSS - AGENTES POLÍTICOS E EQUIPARADOS

	Vir Empenho	Vir Empenho Liquidado	Vir Pagamento
fev/19	169.261,04	169.261,04	169.261,04
mar/19	-	-	-
abr/19	-	-	-
mai/19	-	-	-
jun/19	84.655,05	84.655,05	84.655,05
jul/19	-	-	-
ago/19	-	-	-
set/19	-	-	-
out/19	-	-	-
nov/19	-	-	-
dez/19	-	-	-
Total	253.916,09	253.916,09	253.916,09

Desse modo, como não houve o empenho, o Município deveria realizar o lançamento em despesas não empenhadas, tabela ApropriacaoDespesaNaoEmpenhada para que esses valores integrassem o cômputo da despesa com pessoal no período de competência. Tal procedimento ocasionou um percentual da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/19, bem abaixo do índice registrado no cálculo de 31/12/18, conforme tabela a seguir reproduzida.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	21.124.302,50	11.178.803,16	52,92%	Alerta 95%
30/06/2018	21.840.788,28	11.157.315,45	51,08%	Alerta 90%
31/12/2018	21.289.896,83	12.227.202,56	57,43%	Extrapolação
30/04/2019	21.189.480,15	11.357.367,85	53,60%	Alerta 95%
31/08/2019	20.432.871,10	11.740.202,94	57,46%	Extrapolação
31/12/2019	22.666.231,26	10.337.379,46	45,61%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Fonte: SIM-AM - Relatório de Análise da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2019. Regular.

Em relação aos parcelamentos das contribuições da competência de 2019 constatou que foram juntadas (peça n.º 36) a cópia do pedido de parcelamento da contribuição previdenciária junto à Secretaria da Receita Federal - RFB e à peça n.º 37, a cópia do contrato de parcelamento das contribuições devidas ao FGTS junto a CEF, entretanto, não foi anexado o quadro demonstrativo mensal contendo os valores da base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido, valor recolhido, e valor a recolher (parcelado), acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) geradas na SEFIP de 2019, contendo as informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social.

Afirmou que, em relação às contribuições patronais da competência de 2020 não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos ou dos parcelamentos das despesas, bem como o registro contábil dos valores.

Em relação aos estornos de empenhos relativos às contribuições sociais e FGTS de 2019, o Interessado alegou que o motivo foi a troca de dotação (ajuste de fonte de recursos e correção na conciliação bancária) apresentando relação dos empenhos anulados em 31/12/19 (peça n.º 47), no valor de R\$ 184.530,30 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e trinta centavos), no entanto, não apresentou comprovação dos novos empenhos. Apresentou a relação dos empenhos anulados de 2020, com os reempenhos dos valores anulados (peças n.º 48 e n.º 49). Ressaltou que a Entidade deveria registrar o valor das contribuições previdenciárias e devidas ao FGTS quando do fato gerador, ou seja, no surgimento da obrigação, em razão do princípio da competência e sua integralidade.

Fez menção à Instrução Normativa n.º 56/2011 que dispôs sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, transcrevendo-a em parte. Mencionou o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional STN (MDF 11ª edição), no que diz respeito à Despesa Bruta com Pessoal, na parte IV do Relatório de Gestão Fiscal.

Assim, a Coordenadoria entendeu que a gestão não observou o art. 18, caput e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 14, § 3º, da Instrução Normativa 56/2011, e que as justificativas apresentadas (peças n.º 29 a n.º 49) não foram suficientes para esclarecer a ausência dos registros contábeis relativos às contribuições patronais ao INSS e FGTS (competências de 2019), uma vez que não foram comprovados os registros dessas despesas e, por consequência, o cômputo no cálculo da despesa total com pessoal.

Entretanto, se incluídas no cálculo da despesa com pessoal, data base de 31/12/19, as despesas não empenhadas no valor de R\$ 940.022,80 (novecentos e quarenta mil vinte e dois reais e oitenta centavos), relativas às contribuições patronais ao INSS de 2019, que constam do pedido de parcelamento dos débitos - PEPAR Modalidade simplificado junto à RFB (peça n.º 36), o índice de pessoal permanecia na situação "normal" para o período e, portanto, não implicaria no desatendimento aos arts. 22 e 23 da LRF, conforme relatório que segue.

31/12/2019		(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		22.666.231,26
b) (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		0,00
c) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (a-b)		22.666.231,26
d) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL		10.337.379,46
e) DESPESAS INCLuíDAS (= f)		940.022,80
f) + Despesas não empenhadas que deveriam constar no cálculo inicial: Contribuições patronais ao INSS, competência de 2019.		940.022,80
g) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (= d+e)		11.277.402,26
h) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (= g/c*100)		49,75%

Observou que é necessária a confirmação dos valores das despesas não empenhadas, haja vista que a Entidade não apresentou o quadro demonstrativo mensal contendo os valores da base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido, valor recolhido e valor a recolher (parcelado).

Finalizou tratando da inobservância do art. 18, caput, e § 2º, diante da ausência de registros no SIM-AM das despesas com contribuição patronal ao INSS e FGTS de 2019 e a necessidade de confirmação dos valores das despesas não empenhadas, para que fossem computados no cálculo da despesa total com pessoal referente ao período, recomposto pela COSIF.

Sugeriu ao Relator para que determinasse ao Município, nos termos do art. 244, I, e § 3º, do Regimento Interno, que adote as seguintes providências com vistas a regularizar os registros relativos às despesas com pessoal.

Encaminhar os comprovantes necessários para a comprovação dos valores não empenhados relativos às contribuições patronais ao INSS, da competência de 2019, de forma que tais valores sejam computados no cálculo da despesa total com pessoal de 2019, e o índice da despesa total com pessoal do Poder Executivo, referente ao período analisado, recomposto pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

Afirmou que a recomendação será monitorada nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único do Regimento Interno, mediante o envio do quadro demonstrativo mensal das contribuições patronais ao INSS da competência de 2019, contendo os valores base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido, valor recolhido e valor a recolher parcelado, acompanhado das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), geradas pela SEFIP, com as informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jamil Pech, podendo este Tribunal Requisitar o auxílio do Controlador Interno, Sr. Ircelcio Carlotto.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 361/21 - 6PC, (peça n.º 51), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2019, com a DETERMINAÇÃO sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO
 Assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, entendemos que as contas do Município de Paulo Frontin, exercício de 2019, são passíveis de regularidade.

Entretanto, em relação às Despesas com Pessoal, cabem considerações, já que se observou que o Município registrou despesas não empenhadas com pessoal em 12/2018 no valor de R\$ 1.426.964,10 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo que, em obediência ao regime de competência, tal valor foi adequadamente considerado nas despesas com pessoal do mesmo exercício. Registre-se, ainda, que ao empenhar e liquidar estes valores, como de fato ocorreu no exercício de 2019, entraram na apuração pela segunda vez, condição que foi adequadamente compensada com o lançamento do mesmo montante na tabela ApropriacaoDespesaNaoEmpenhada, deduzindo-se tal gasto com a despesa de pessoal de 2019, procedimento adequado e devidamente detalhado no corpo da instrução.

Ainda, em relação à ausência dos registros no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pertinente ao exercício em exame de 2019, inclusive quanto à tabela das despesas não empenhadas relacionadas à Contribuição Patronal do INSS e FGTS nos valores de R\$ 940.022,80 (novecentos e quarenta mil vinte e dois reais e oitenta centavos) e R\$ 315.381,68 (trezentos e quinze mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, cujo Gestor alegou serem objetos de parcelamento, entendemos que possibilitou o favorecimento indevido ao Município, uma vez que contribuiu com a redução do índice dos gastos de pessoal em 2019 para 45,61% (quarenta e cinco vírgula sessenta e um por cento), ou seja, bem abaixo daquele índice apurado em 2018, de 57,43% (cinquenta e sete vírgula quarenta e três por cento).

Anoto-se que, em relação ao alegado parcelamento das contribuições da competência de 2019, restaram pendentes documentos necessários à sua comprovação, quais sejam:

"quadro demonstrativo mensal contendo os valores base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido, valor recolhido, e valor a recolher (parcelado), acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), geradas pelo aplicativo SEFIP, de todas as competências do exercício de 2019, contendo todas as informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social."

Apenas para fins de registro, anote-se que a Unidade Técnica incluiu os mencionados gastos na despesa com pessoal de 2019 e essa ainda não extrapolaria os limites legais, contudo, como já mencionado, trata-se de uma condição que pode afetar mais de um exercício e, por sua complexidade, cabem averiguações mais detalhadas.

Dessa forma, considerando a complexidade da apuração dos gastos com pessoal para o Município de Paulo Frontin, em possível detrimento ao que determina a Instrução Normativa n.º 56/2011 deste Tribunal de Contas e da orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (MDF 11ª edição), e somado à possível inobservância ao art. 18, caput e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os documentos juntados às peças n.º 29 até n.º 49 não foram suficientes para esclarecer a ausência de registros contábeis relativos às contribuições patronais ao INSS e FGTS de 2019, o que impactou na apuração da despesa total com pessoal, entendemos pela inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, no intuito de apurar possíveis inconsistências no tocante à despesa total com pessoal nos exercícios de 2018 até 2020.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE das contas, entretanto, com a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal para exame dos exercícios de 2018 até 2021.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2019, Sr. Antônio Gilberto Gruba, CPF 528.892.629-87.

2) que se proceda à inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 260 do Regimento Interno, a fim de que se averiguem eventuais inconsistências nas despesas totais com pessoal nos exercícios de 2018 até 2020.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2019, Sr. Antônio Gilberto Gruba, CPF 528.892.629-87.

II – Incluir o Município no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 260 do Regimento Interno, a fim de que se averiguem eventuais inconsistências nas despesas totais com pessoal nos exercícios de 2018 até 2020.

III – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2021 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 164521/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/21 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL, exercício de 2019. art. 16, li, LC n.º 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL.

Posteriormente à distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu (i) que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e pela (ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 2313/20, peça 09).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 15/19).

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Relatório de Controle Interno foi regularizada. No que tange à restrição relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, manteve a impropriedade, opinando pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas (Instrução 3930/20, peça 20).

O Município apresentou novos argumentos e documentação (peças 22, 23/25), os quais foram submetidos à unidade técnica.

Em nova análise, a CGM acolheu em parte as novas justificativas apresentadas e se manifestou pela regularidade com ressalva das contas, sem a necessidade de aplicação de multa (peça 1120/21, peça 29).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 498/21-2PC).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No mérito, contudo, a unidade instrutiva detectou inicialmente a restrição relativa à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a qual, após o contraditório, foi convertida em ressalva. Dita impropriedade dizia respeito à comprovação de repasses de apenas R\$ 923.377,80, do valor devido de R\$ 2.770.130,42.

Em contraditório o Município alegou que dois empenhos se referiam aos repasses relativos aos meses de novembro e dezembro de 2019 e que no exercício de 2020 somente os pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro foram pagos, diante das dificuldades decorrentes da pandemia. Mencionou que a Lei Municipal n.º 2.202/20 autorizou a suspensão dos repasses patronais e refinanciamento de dívidas do Município com o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, salientando ter empenhado os valores referentes aos meses de março a outubro de 2020, porém os pagamentos não ocorreram por força da referida Lei.

Diante de tal panorama, a CGM explicou o seguinte:

Na avaliação atuarial de 2019, data base 31/12/2018, foi proposto um plano de amortização para a cobertura do déficit atuarial do RPPS dos servidores do município de Almirante Tamandaré, consistindo no estabelecimento de aportes crescentes, em um prazo de 34 anos, (processo n.º 265786/20, peça 6, folha 26), sendo que para 2019, o valor estabelecido foi de R\$ 2.770.133,42.

Com efeito, o plano de amortização foi considerado implementado a partir da edição do decreto n.º 111/2018 (peça 6, fls. 2 e 3), que estabelece em seu art. 5º que a incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela se dará da competência de novembro do ano base até outubro do ano seguinte.

Vale ressaltar que a Lei n.º 2.109/2018 (peça n.º 6), por seu art. 1º autoriza o Poder Executivo a revisar dos aportes anuais por meio de decreto, caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio.

Em consulta ao SIM-AM, verifica-se que a entidade efetuou o pagamento de aportes para a amortização do déficit atuarial do RPPS, relativos ao exercício de 2019, no total R\$ 1.154.222,25, conforme abaixo demonstrado [...].

A partir desses dados, a diferença apurada passou a ser de R\$ 1.615.911,17 [...]

Por sua vez, o município declara que suspendeu os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e dos refinanciamentos de dívidas do Município com o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré com base na Lei Municipal n.º 2.202/2020. Embora a referida lei autorize em seu artigo 1.º a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais custeadas por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devidas pelo Município de Almirante Tamandaré e não pagas ao Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré relativas às competências com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, estabelece, em seu art. 5.º, que o saldo devedor será objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até 31 de janeiro de 2021 [...].

Em pesquisa realizada em 25/05/2021 ao Sistema de Cadastro dos Regimes Próprios da Previdência Social - CADPREV, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, verificou-se que consta o termo de acordo de parcelamento n.º 474/2021, realizado em 28/01/2021, relativo ao saldo devedor dos aportes da competência de mar/20 a set/20, em 60 (sessenta parcelas):

Verificou-se, ainda, que as parcelas n.º 01 a 03/60, vencidas, foram pagas em dia, conforme pesquisa realizada junto ao SIM-AM:

Ressalta-se, por fim, que o Administrador Municipal não efetuar os pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme estabelecido na avaliação atuarial, compromete os orçamentos futuros, uma vez que parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação. Diante disso, opina-se pela RESSALVA do item. (grifei)

De fato, os argumentos da Municipalidade justificam o apontamento, mas não o saneiam por completo, uma vez que parte da dívida apenas foi protraída para outros exercícios, restando justificada a aposição de ressalva, como opinou a unidade técnica.

Assim, acompanho os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL, em razão da impropriedade da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Gerson Denilson Colodel, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 325354/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANDERLEI BONANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e a ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2015, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 25.838.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1.358/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 454/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao repassador para que, em futuras transferências, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 7 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317041/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBÉ, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RICHARD FRANKE DIJKSTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CARAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBÉ, com valor total de R\$ 791.447,26 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 2/2015, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 25.453.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1.352/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 423/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Carambé para que, em futuras transferências, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões de regularidade na formalização e nos repasses dos recursos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 8 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO Nº: 597439/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JORGE DE SOUZA ANDRADE
PROCURADORES: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 779/21

Os autos de Representação proposta por Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. em face do Edital de Chamamento Simplificado nº 01/2017, deflagrado pelo do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba – IMAP.

Primeiramente, acolho a documentação encartada às peças 86/87, todavia, considerando tratar-se dos mesmos argumentos já lançados pelo Representante nas demais petições, deixo de encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação.

Com a finalidade de sanear eventuais irregularidades no processo, verifica-se que houve alegação por parte do Representante em petições posteriores à exordial acerca de suposto descumprimento da cautelar expedida pelo Despacho nº 1640/17, homologado por meio do Acórdão nº 3777/17 – Tribunal Pleno, pela parte Representada.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formulou diversas ponderações, conforme se depreende dos Pareceres nº 260/19, nº 846/19 e nº 439/21.

Posto isto e considerando que houve a interposição de inúmeras petições pelo Representante que, dentre outros argumentos, noticiou o descumprimento da cautelar expedida por esta Corte, assim como foram postulados requerimentos nos pareceres ministeriais a serem tomados em face da entidade Representada, considerando, por fim, a necessária observância do princípio da paridade de armas, entendo necessária a intimação do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no artigo 383, II, do RITCE/PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Despacho, se manifeste quanto aos pontos destacados.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 6 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 412901/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MICHEL DOS SANTOS MESSIAS
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 781/21

I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposto por MICHEL DOS SANTOS MESSIAS em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, que tem por objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO PERMANENTE, SEM LIMITES DE USUÁRIOS, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, INTEGRAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO MUNICIPAL, EM AMBIENTE WEB E COM PROVIMENTO DE DATACENTER, PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Água e Terra, que será a porta de entrada para acesso a todos os sistemas do Instituto e também para acesso à IDE.”

Por meio do presente expediente, o Representante aduz:

a) Que o certame de que se trata possui flagrantes irregularidades procedimentais, com indícios claros de desprezo às regras do edital e que após a fase de lances, no momento da avaliação de determinado licitante, tais regras foram desprezadas pelos condutores da licitação;

b) Que alguns itens do edital lançado pela Prefeitura foram impugnados anteriormente à abertura do certame por empresa privada (Equiplano Sistemas Ltda.). No entanto, a Administração de Guarapuava indeferiu a citada impugnação, reafirmando a necessidade de observância às regras contestadas. A restrição dos itens então impugnados era tão grande que a citada empresa que impugnou o edital (assim como várias outras) sequer acudiu à disputa licitatória;

c) Que durante o referido procedimento e após encerrada a fase de lances, os condutores da referida licitação, ao se depararem com o fato de que a licitante detentora do menor preço não conseguia atender justamente aos itens que foram anteriormente impugnados, mas por ela mantidos, decidiu, intempestivamente e em clamoroso favorecimento indevido, por desprezar as exigências em questão, alterando-as após a abertura das propostas apenas para viabilizar a classificação de quem não conseguiu atendê-las (IPM Sistemas Ltda.)

d) Que a alteração do instrumento convocatório após a abertura das propostas se traduz em forte indicio de favorecimento à empresa particular que, não conseguindo atender às exigências que afastaram vários concorrentes, pôde ter tal norma editalícia flexibilizada para assim obter sua classificação.

e) Que conforme consta dos itens 5.2, 5.2.2 e 5.2.3 do Edital citado, este indicava a realização pelo licitante detentor do menor preço, de uma prova de conceito para verificação de seu atendimento aos requisitos dispostos no Anexo I. Ao mesmo tempo, o ato convocatório determinava expressamente que a apresentação da prova de conceito não poderia “exceder 03 (três) dias úteis, com no máximo 08 (oito) horas diárias de atividades” e, ainda, que não seria concedido prazo adicional para apresentação. Todavia, uma empresa privada apresentou impugnação ao edital na data de 27/05/2021 atacando exatamente esses itens (5.2.2. e 5.2.3.) pelo qual alegou restrição à participação e à competitividade uma vez que o prazo concedido era inviável e a impossibilidade de prorrogação presente no item 5.2.3. ainda mais restritiva.

f) Que o ente licitante indeferiu tal impugnação e manteve os itens questionados, limitando-se a afirmar que, durante a prova de conceito, caso constatado que o prazo de apresentação fosse insuficiente por falha do edital, poderia conceder prazo adicional.

g) Que o ente licitante não alterou a regra do edital, mas indicou que ela poderia ser desprezada caso o mesmo edital tivesse estimado incorretamente o tempo e a impossibilidade de concessão de prazo adicional à apresentação.

h) Que no dia 07/06/2021 as autoridades licitantes decidiram por alterar as regras quando da realização da prova de conceito pela licitante IPM Sistemas Ltda, já que, percebendo que a referida empresa não conseguiria atender aos limites fixados pelo edital, decidiu ao arripio dos comandos editalícios por estender tanto a duração das atividades diárias, quanto os dias de apresentação.

i) Que em afronta clara ao edital, o município: i) ignorou as regras do ato convocatório; e ii) reconheceu que o edital estava ERRADO, o que não foi feito quando da realização ao edital, onde sua decisão intransigente afastou diversos licitantes, que a apresentação da licitante IPM Sistemas se deu com 09 (nove) horas de duração, desde o primeiro dia e se estendeu de 07 a 12/06/2021 (seis dias úteis), em visível descumprimento aos itens 5.2.2. e 5.2.3. do ato convocatório.

j) Que não é possível realizar a alteração de Edital por meio de resposta a uma empresa privada e que este efetivamente sequer foi alterado já que na mesma resposta em questão o Município indeferiu os pedidos feitos pela empresa impugnante e manteve sem modificações o inteiro teor dos itens 5.2.2. e 5.2.3.

k) Ao final, o Representante requereu a suspensão da licitação de forma cautelar, considerando que a abertura do certame está marcada para 29.10.2020 e quanto ao mérito, que a licitação que ora se trata seja anulada, ante as irregularidades apontadas.

É o breve relato.

II – Em que pese reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, entendo que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, no presente momento, a realização do adequado juízo visando à expedição de medida cautelar, nos termos pretendidos. Desta forma, entendo necessário que sejam esclarecidos de forma preliminar pelos Representados os itens apontados pelo Representante, em especial quanto ao suposto descumprimento do edital para favorecimento de licitante; III – Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, seu Representante legal, Sr. CLESO FERNANDO GOES, o Sr. DIEGO WOLF, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos e Sr. MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, Pregoeiro, no rol de interessados;

b) Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de seu Representante legal, do Sr. CLESO FERNANDO GOES, do Sr. DIEGO WOLF, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos e do Sr. MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, Pregoeiro, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua cientificação, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na Representação e cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico 77/2021.

VI - Após, voltem-me para admissibilidade.

Gabinete do Relator, 07 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 303226/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA, MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 788/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 463/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 8.252,04 (oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), efetuado de forma parcelada por JOAO CARLOS DE SOUZA, em cumprimento aos itens II e III do Acórdão nº 3.499/18 – Segunda Câmara (peça 29), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 123.974.228-24.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 7 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 355185/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'ÁGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 790/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 413924/21 (peças 18 a 20), que trata de recurso de agravo interposto por PARANAGUA PREVIDÊNCIA, neste ato representado por Procuradora (Instrumento à peça 14), contra o Despacho nº 674/21 (peça 16), deste Gabinete, que rejeitou o presente Pedido de Rescisão.

O ato ora agravado foi disponibilizado no DETC nº 2.565, em 23/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 07/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348308/21

ENTIDADE: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

INTERESSADO: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 792/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 415595/21 (peças 19 a 28), que trata de recurso de agravo interposto por PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, neste ato representado por Procurador Municipal (Instrumento à peça 14), contra o Despacho nº 666/21 (peça 17), deste Gabinete, que rejeitou o presente Pedido de Rescisão.

O ato ora agravado foi disponibilizado no DETC nº 2.565, em 23/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 07/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Promova-se, também, o registro dos procuradores aptos a aturem no processo, conforme instrumentos às peças 13 a 15.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 277113/20

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA

PROCURADORES: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 796/21

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 413290/21 (peças 54 e 55), que trata de Embargos Declaratórios opostos por CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A contra o Acórdão nº 1.430/21 (peça 51), exarado por ocasião do julgamento da presente prestação de contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.570, de 30/06/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 06/07/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 42677/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - DANIEL RENZI, PAULO ROBERTO BARATO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 549/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 2979/21-CMEX (Peça 70).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 6 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 466208/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO - ANTONIO GILBERTO GRUBA, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MARIA DE LOURDES MAKIAXI, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN, SALETE ROSA DE FRANÇA, STEFANO CELSO RETCHESKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 552/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN e do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1579/21-CGM e no Parecer 444/21-7PC (Peça 47/48).

GCFAMG em 7 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 322653/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO - IZAIAS FERREIRA LIMA, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 554/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a apresentação do relatório de controle interno e da publicação do balanço patrimonial da CODESA, conforme peça nº 120 destes autos, nos termos do Despacho nº 402/21:

I - Remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 07 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1128780/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EUCLIDES MARQUES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO - 558/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1791/21-CGM (Peça 55).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 371890/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 563/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Alex Tenan, vereador do Município de Porecatu, formalizou denúncia em desfavor do Prefeito Fábio Luiz de Andrade, em razão da ausência de disponibilização de informações legalmente impostas no Portal da Transparência.

Conclusivamente, requereu a apuração de responsabilidades, bem como a determinação de correção do problema.

Por meio do Despacho 503/21 (Peça 06), apontei que a denúncia não atendia aos aplicáveis requisitos legais (restando ausentes documentos de identificação e localização do Proponente[1]). Porém, considerando que as insurgências foram expostas de modo claro e fundamentado, além de que era possível verificar de plano a procedência das alegações[2], a denúncia foi recebida provisoriamente, concedendo-se prazo para regularização das falhas formais.

Foi determinada, outrossim, a citação do Sr. Fábio Luiz de Andrade para: no prazo de dois dias apresentar manifestação dando ciência do problema ora em debate, bem como plano para saneamento da falta; e, no prazo de 15 dias, acostar defesa em relação aos apontamentos contidos a exordial.

O Sr. Alex Tenan não atendeu à solicitação desta Corte.

O Sr. Fábio Luiz de Andrade, por sua vez, nas Peças 11/12, aduziu que:

(...) a empresa responsável pela alimentação do portal da transparência do município de Porecatu – Empresa GovBR -, estava com problemas de disponibilidade (ou instabilidade) no servidor desde o início do mês de junho.

Por diversas vezes solicitamos a regularização do sistema sendo o mesmo regularizado na data de ontem 22/06/21 – podendo ser acessado livremente através do endereço eletrônico <http://18.229.226.10/pronimtb_PM/index.html>, sendo que partir dessa data foi solicitado ao responsável o acompanhamento diário do portal.

Outro problema em relação ao Portal da Transparência é o afastamento do proprietário da empresa Carlos E. Comercio Ortega – Informática, o qual é responsável pela prestação de serviços no site da prefeitura, encontra-se afastado por motivos de saúde há mais de 4 (quatro) meses.

Importante destacar que tal problema já esta sendo resolvido internamente.

Além disso, na mudança do atual mandato toda equipe do setor de licitações foram trocados, além de algumas mudanças em seguidas.

Toda equipe teve treinamento necessário para realização do serviço e ainda há necessidade de novos treinamentos a serem realizados após identificarmos algumas falhas.

Sendo assim, os treinamentos já estão sendo providenciados pelo setor de administração e governo ao setor mencionado para adequação do sistema.

Outro motivo relativo a falha na alimentação do sistema é devido ao Decreto Municipal nº33/2020 que determinou o afastamento dos servidores pertencentes ao grupo de risco do vírus SARS-CoV-19 gerando uma redução de servidores e o horário reduzido da jornada de trabalho, dificultado e acumulando serviços em praticamente todos os setores da administração.

Para tanto, foi solicitado ao setor de licitações que efetue uma verificação completa para regularização das informações no sistema com o apoio e assessoria da empresa responsável pelo sistema de licitação.

Análise

Primeiramente, cumpre destacar que, caso efetivamente tenha a denúncia sido instaurada pela Sr. Alex Tenan, o que não foi possível confirmar em razão da ausência de documentos, quedou-se inerte o Denunciante quanto à necessidade de apresentação de peças visando à adequada identificação dos proponentes de processos perante esta Corte de Contas (conforme regulamentação exposta na nota de rodapé 1).

Tal aspecto, per si, já é causa para o não recebimento de uma denúncia (nos termos do art. 276, do RITCE/PR).

Além disso, após a manifestação do Sr. Fábio Luiz de Andrade, realizei nova visita ao Portal da Transparência do Município de Porecatu, na data de 10 de julho de 2021, não havendo verificado as mensagens de erro observadas na data de 18 de junho (vide observações da nota de rodapé 2).

Dentre todas as informações buscadas (por amostragem) apenas não logrei obter acesso a peças de alguns procedimentos licitatórios, devendo ser adotadas medidas urgentes visando correção da falha.

Porém, dentro do contexto fático relatado pelo Prefeito Fábio Luiz de Andrade, bem como da verificada correção da quase integralidade das faltas anteriormente observadas, reputo não justificado o seguimento do presente feito.

Conclusão

(i) revejo o recebimento provisório da denúncia efetuado por meio do Despacho 503/21-GCFAMG e não conheço do expediente;

(ii) recomendo ao Município de Porecatu que, com máxima urgência, revise as informações contidas no Portal da Transparência relativas a processos licitatórios, inserindo os dados faltantes;

(iii) encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 10 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Em acesso ao Portal da Transparência de MP realizado em 18 de junho de 2021, busquei verificar a disponibilização de alguns dados requeridos pela Lei 12.527/11, bem como pela jurisprudência das Cortes Pátrias, logrando verificar, por exemplo, informações relativas a licitações, porém, sempre recebendo resposta de erro, por exemplo, quando buscados dados tocantes à remuneração de servidores.

PROCESSO Nº - 368481/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA

DESPACHES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO - 564/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Branco do Ivaí, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 15/2021[1], a saber:

Após análise do Anexo 07 do Edital, onde constam as descrições dos maquinários, foi verificado uma restrição no objeto "PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS" no item 3.2. dispõe: "nº de marchas / velocidade à frente/ré: 4 a frente e 4 à ré", sendo uma descrição restritiva, sem qualquer motivação.

Tal exigência não possui justificativa técnica, revelando indevida restrição ao caráter competitivo do certame, e assim foi protocolada impugnação com a exposição de todos os motivos.

Conclusivamente, solicitou: a cautelar suspensão do certame; caso o contrato já tenha sido celebrado, o impedimento à entrega do bem; e, em análise exauriente, a correção da irregularidade indicadas.

Em análise inaugural, exarei o Despacho 524/21 (Peça 14) com o seguinte trecho dispositivo:

(i) Recebo a representação e determino seu processamento;

(ii) Proceda-se à inclusão do Sr. Pedro Taborda Desplanches (Prefeito de Rio Branco do Ivaí) no rol de Interessados, e à respectiva citação, via telefone ou e-mail (de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) no prazo improrrogável de 72 horas: apresente manifestação prévia em relação às questões suscitadas na peça vestibular; indique se existe justificativa técnica para as exigências contestadas (destaque-se: a discricionariedade da Administração não constitui justificativa técnica, devendo ser indicados quais os trabalhos a ser executados que dependem de forma imprescindível das imposições técnicas em questão); aponte quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital ora em análise e comprove a comunicação do mesmo acerca do presente processo (a ausência de adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais irregularidades);

(ii.ii) no prazo de 15 dias: apresentem (o Prefeito e o responsável pela elaboração do Edital) defesa de mérito.

Inobstante, a realização das devidas comunicações (v. Peça 16), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas.

Análise

Primeiramente, cumpre destacar que, em acesso ao website do Município de Rio Branco do Ivaí[2] (realizado em 10 de julho de 2021), apenas foi possível obter o Edital do Pregão Eletrônico 15/2021, de modo que não resta atendido ao disposto na Lei de Acesso à Informação, que impõe a divulgação do resultado dos certames[3] (o que presume-se já haver ocorrido, considerando que a sessão pública estava marcada para 10 de junho).

Assim, deve ser ampliado o objeto da presente representação, incluindo-se o não atendimento do princípio da transparência. Também deve ser examinado o não atendimento a requerimento desta Corte, pelo que o Sr. Pedro Taborda Desplanches (Prefeito de Rio Branco do Ivaí) está sujeito a aplicação de multa administrativa.

Passo à análise do pedido de urgência da Proponentes, de acordo com os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil[4].

A definição do objeto do certame constitui uma prerrogativa do ente licitador, a qual deve ser pautada em critérios técnicos e nas peculiaridades da necessidade pública.

Por isso, previamente à realização da licitação, deve ser feito estudo indicando quais os benefícios que se espera com o bem/serviço, para que, dentre outras questões, seja possível indicar com precisão quais são as características técnicas mínimas que devem ser atendidas. Assim, evita-se, ao mesmo tempo, a aquisição de um bem inferior (que não atenderá às necessidades) e de um bem superior (que demandará a aplicação de mais recursos que o necessário). Conforme ensina Marçal Justen Filho:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

(...)

Suponha-se que a Administração necessite adquirir um veículo e constate que, em virtude do relevo do local de sua futura utilização, não será satisfatório comprar um veículo com potência reduzida. Será perfeitamente válido impor uma potência mínima, o que reduzirá o universo de ofertas. Mas daí não se segue a legitimidade de o edital restringir a competição a ofertas de veículos com potência muito mais elevada do que o necessário para o atingimento de suas finalidades. Ou seja, atingido o mínimo necessário a satisfazer a necessidade administrativa, qualquer restrição sobejante configura-se como antijurídica.[5]

O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)

22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.

(sem grifos no original)

Em razão de tais motivo é que, quando exarei o Despacho 524/21, entendi que antes da oitiva da Municipalidade era impossível o acolhimento do pedido cautelar, pelo que requeri a indicação da "justificativa técnica para as exigências contestadas (destaque-se: a discricionariedade da Administração não constitui justificativa técnica, devendo ser indicados quais os trabalhos a ser executados que dependem de forma imprescindível das imposições técnicas em questão)".

Porém, consoante anteriormente já mencionado, nenhuma resposta foi remetida pelo Município.

Nesta senda, e considerando que já resta ocorrida a sessão da licitação, medida outra não resta a esta Corte que a determinação de suspensão do certame, ou de seus atos subsequentes, até que, ao menos, possa ser verificada a motivação dos atos em questão.

Determinações

(i) Determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 15/2021 do Município de Rio Branco do Ivaí, ou dos respectivos atos subsequentes, no estado em que se encontrarem;

(ii) Proceda-se à intimação do Município de Rio Branco do Ivaí, via telefone ou e-mail (de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), bem como por comunicação eletrônica, para que:
 (ii.i) no prazo improrrogável de 72 horas: apresente comprovante de atendimento da medida cautelar referida no item (i);
 (ii.ii) no prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito (o prazo concedido no Despacho 524/21 deve ser desconsiderado, um vez que na análise ora realizada houve ampliação do objeto do processo).
 GCFAMG em 10 de julho de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Edital: 01. DO OBJETO, PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA

01.1 A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
01	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE	02	R\$ 990.000,00	90 DIAS
02	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS	01	R\$ 450.000,00	90 DIAS

2. <http://riobrancodoivaipr.gov.br/licitacao/view?id=135>

3. Lei 12.527/11: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

5. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 84.

PROCESSO Nº - 417075/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - M.V.F. CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA

PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

DESPACHO - 566/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'MV F CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Irati, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede da Tomada de Preços 16/21, cujo objeto é a "Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de via rural na Comunidade do Pirapó" (valor máximo fixado em R\$ 984.918,50).

Notícia a Representante que foi inabilitada em razão do não preenchimento do item 6.1.3 "e.1" do Edital[1], uma vez que os agentes responsáveis pela condução do certame entenderam que "O atestado e acervo apresentados pela empresa são referentes execução de obra e recape asfáltico [CAT 774/2019]. O edital estabelece como parâmetro de porção mais relevante a "Execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ" (ata da reunião de abertura da licitação – Peça 05).

Aduz, em síntese, que o procedimento foi indevido, contrariando a legislação aplicável, vários precedentes do Tribunal de Contas da União, bem como o próprio Edital, o qual impõe a apresentação de atestado comprovando "serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado" (sem grifos no original).

Conclusivamente, requer:

a) A concessão da liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja suspenso o prosseguimento de todos os atos relativos a Tomada de Preço 16/2021 até o julgamento desta representação; para sustar a eficácia do ato administrativo ora combatido;

b) A notificação da representada para que, querendo, preste informações no prazo legal;

c) Ao final, seja concedida a segurança a fim de reconhecer a ilegalidade e arbitrariedade do ato coator que inabilitou a representante, que desconsiderou para fins de habilitação a certidão de acervo técnico que comprova o cumprimento do item 6.1.3. com qualificação técnica com a execução de serviço com características semelhante/similar ao objeto licitado;

d) A intimação do Ministério Público de Contas.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; a insurgência está exposto de modo absolutamente claro e fundamentado; a matéria tratada se insere nas competências do TCE/PR; motivos pelo quais deve ser conhecido o expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência, de acordo com as condições previstas no art. 300, do Código de Processo Civil[2].

O busilís da presente representação consiste na comparação entre serviços de 'recapamento asfáltico em CBUQ' e serviços de 'pavimentação asfáltica em CBUQ', de modo que seja possível verificar se o grau de afinidade entre os mesmos permite a utilização de comprovante de experiência relativo ao primeiro para demonstrar capacidade de execução do segundo.

Inobstante se tratar de questão técnica inserida na área da engenharia, verifica-se que nenhum argumento foi colacionado pela Representante nesse sentido, havendo a matéria sido abordada, unicamente, pelo prisma do significado de cada expressão no âmbito linguístico:

Com relação à afirmação da representada, de que a execução de obras pela representante não se assemelha à execução de obras prevista no edital, esclarecemos que se trata de obras de complexidades técnicas iguaisitárias conforme pode-se observar nas suas próprias definições (sítio dicionário informal):

Significado de recape. O que é recape: Flexão de recapar. Que coloque um revestimento por cima de outro já existente, encape de novo.

Significado de pavimentação. Ação de pavimentar, cobrir com revestimento o solo de uma rua, de uma estrada etc.: obras de pavimentação do bairro. 1. Pavimentada ... Rua ou estrada que é coberta de revestimento

Salvo máxima vênha, trata-se de exame pueril. Deveriam ser comparados, por exemplo, os projetos que devem ser realizados para a efetivação de cada uma das espécies de serviço ora em debate, ou as diferentes etapas envolvidas nos dois tipos de procedimento.

Inexistindo qualquer parecer técnico ou sequer precedente jurisprudencial tratando especificamente da similaridade entre recapeamento e pavimentação asfáltica, reputa-se, no exame de cognição sumária ora necessário, não comprovada a probabilidade do direito.

Determinações

(i) recebo a representação e determino seu processamento;

(ii) indefiro o pedido cautelar, em razão da não comprovação da probabilidade do direito;

(iii) proceda-se à citação dos Srs. Edson Luis Kuzma (Presidente da Comissão de Licitação) e Jorge David Derbli Pinto (Prefeito e autoridade superior do certame) no rol de interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação ao contido na exordial.

GCFAMG em 12 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 6.1.3 – Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

e) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

e.1) O acervo deve comprovar a execução de obra ou serviço de engenharia em quantidade mínima e compatível com a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, previamente definido no projeto básico e devidamente justificado nos autos do processo interno. Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme discriminado a seguir:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Pavimentação Asfáltica em CBUQ	78,61 m³ ou 196,5 toneladas ou 1.572,18 m² de pavimentação em CBUQ

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PROCESSO Nº - 453462/09

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO - JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

PROCURADOR - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO - 567/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com máxima vênha ao pleito contido na Peça 254, o qual não resta acompanhado de documentos probatórios, observa-se que o Município de Ibiporá, apesar de buscar demonstrar o atendimento da decisão desta Corte, o faz de maneira intempestiva, sem efetiva preocupação com o atendimento de prazos.

Indefiro, por ora, o novo pedido de dilação. Caso exista efetiva necessidade de novo prazo, deverá ser apresentado minucioso cronograma descrevendo exatamente quais atividades ainda devem ser realizadas para o cumprimento do julgado e qual o prazo necessário para implementação de cada uma delas.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 12 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 401616/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 568/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada[1] pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda, em face do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2021, que tem por objeto a aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competitividade, estando ausentes as suas devidas justificativas e ausentes estudos técnicos que as fundamentaram; b) produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes; c) ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte; d) prazo ínfimo para apresentação de amostras; e) injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e, em análise exauriente, a anulação do Edital e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Através do Despacho nº 543/21[2], foi recebida a presente Representação e determinada a inclusão no rol de interessados dos presentes autos do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e da Previdência; e do Sr. Wellington Dias de Paula, Pregoeiro DECOM/SEAP e subscritor do Edital; para que apresentassem manifestação prévia e indicação dos servidores responsáveis para cada um dos dispositivos editalícios questionados e para que apresentassem os estudos e documentos que embasaram a definição de tais dispositivos; além da apresentação de defesa de mérito.

Após as devidas intimações, a SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, através do Sr. Marcel Henrique Micheletto, apresentou manifestação preliminar[3] e todos os documentos referentes à licitação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido cautelar, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico que o Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2021 é datado de 22/02/2021, sendo republicado após alterações em 10/06/2021, com data de recebimento das propostas em 24/06/2021, sendo que a presente Representação foi proposta somente em 01/07/2021.

Assim, a Representante optou por apresentar Representação a este Tribunal de Contas somente após a realização da referida licitação, mesmo tendo apresentado questionamentos administrativos à Representada antes da sua realização, prejudicando a atuação concomitante deste Tribunal de Contas na fase de recebimento das propostas.

Além disso, mesmo alegando que os apontamentos realizados cercearam a competitividade, a Representante participou da licitação, tendo apresentado proposta nos lotes 01 e 02, com valores que não se apresentaram como os menores ofertados, não se sagrando vencedora de nenhum dos referidos lotes.

Feitas essas iniciais considerações, passo à análise do pedido cautelar.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, serão analisado cada item de apontamento realizado pelo Representante de modo individualizado.

a) existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competitividade, estando ausentes as suas devidas justificativas e ausentes estudos técnicos que as fundamentariam;

A Representante alega que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência são minuciosas e de cunho restritivo, não havendo justificativas para as suas exigências, pois a composição e as gramaturas dos uniformes para os colégios não são usuais de mercado, demandando mais tempo de fabricação, pois necessitam de uma engenharia de produto junto ao fabricante do tecido.

Em sua manifestação preliminar, o Representado não indicou, exatamente, onde se baseou para exigir as especificações da composição e das gramaturas dos uniformes, tendo em vista que se limitou a afirmar que “as minúcias solicitadas para a confecção dos uniforme escolares decorre da exigência do item que será de uso diário dos estudantes matriculados nas escolas indicadas em que as especificações foram feitas em comparação aos uniformes das escolas militares do Estado do Paraná, que utilizam uniformes padronizados no modelo de farda e abrigo, cujas especificações técnicas estão apontadas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital são precisas, suficiente e claras”[4], não sendo apresentadas, nem mesmo, os padrões dos uniformes das escolas militares indicadas como paradigma.

O Representante também não apresenta elementos e comprovações que demonstrem a verossimilhança de suas alegações, pois limitou-se a alegar que tais composições e gramaturas não são usuais de mercado, sem quaisquer elementos de prova.

Desse modo, pendem dúvidas a respeito da regularidade de tais exigências neste momento processual, pois tanto o Representante quanto o Representado não apresentaram elementos suficientes para a demonstração, ao menos em cognição sumária, que tais exigências são usuais ou não.

Apesar disso, verifico que muitas empresas demonstraram interesse em participar da licitação, conforme pg. 46 da peça nº 20 destes autos, sendo que 20 empresas apresentaram propostas para o lote 01; 23 empresas apresentaram propostas para o lote 02; e 12 empresas apresentaram propostas para o lote 03, conforme pg. 61 a 81 da peça nº 20 destes autos, dentre elas a empresa Representante, o que demonstra, em cognição sumária, que as exigências de composição e gramatura dos uniformes não restringiram a competição, nem mesmo para a Representante, demonstrando a sua utilização em caráter ordinário pelo mercado.

Além disso, tendo em vista se tratar de aquisição de uniformes escolares da rede estadual de ensino, a suspensão cautelar do certame deve ser realizada somente em casos extremos, onde as possíveis irregularidades restem efetivamente demonstradas em caráter sumário, uma vez que se trata de aquisição de material de fundamental importância para a educação pública, um dos serviços de primordial importância de sua devida prestação pela Administração Pública.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Representante quanto a este ponto.

b) produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes;

O Representante alega que a licitação deveria ter sido realizada em 07 lotes, um para cada item licitado, pois, se o edital define padrões de aceitação das amostras, não haveria qualquer motivo para dúvidas quanto a possíveis diferenças das peças dos uniformes entre si, como diferenças de cor e tonalidade, bastando atuação com rigor na análise das amostras por parte da Administração.

No entanto, em cognição sumária, verifico que a divisão do objeto em 03 lotes está em consonância com a legislação, tendo o Representado apresentado argumentos para a sua justificação.

O Edital previu a aquisição de uniformes escolares em 03 lotes, sendo o primeiro referente à farda unissex, composto por camisa, calça e jaqueta; o segundo referente à uniforme de educação física unissex, composto por camiseta, conjunto abrigo e moleton; e o terceiro referente à boina unissex.

Apesar da possibilidade fática da divisão do objeto licitado em 07 itens, não verifico a sua exigibilidade, pois, conforme bem alegou o Representado, cada um dos lotes foi dividido de acordo com o kit de uniforme licitado, sendo necessário que tais kits guardem uniformidade e simetria entre si, tendo em vista a possibilidade de diferença de tons e cores em suas peças, e pela entrega de kits fechados aos alunos, o que não seria possível se cada uma das peças fosse fornecida por empresa diversa, o que exigiria que se aguardasse a entrega de cada item e alguma das empresas realizasse a reunião de tais peças em cada kit para entrega aos alunos, atividade esta não albergada pela licitação e pela atividade desenvolvida pelas empresas licitantes, conforme Informação nº 031/2021 – DPGE/GE, constante na pg. 04 da peça nº 15 destes autos.

A regra geral é a realização de licitações por itens, conforme previsto na legislação de regência e na jurisprudência pátria. No entanto, em casos de perda de economia de escala ou da apresentação de justificativas suficientes pela Administração de que o objeto licitado não permite tal divisão por itens, permite-se o agrupamento em lotes.

No presente caso, as características do objeto permitem, em cognição sumária, a sua divisão em lotes conforme consta no Edital, tendo em vista que em cada kit de uniforme os seus elementos constitutivos devem guardar similaridade de fabricação entre si, pois a utilização de diferentes materiais ou equipamentos por diversos fabricantes pode impactar na sua uniformização, como tons e cores, conforme bem alegou o Representado, uma vez que, mesmo que o edital defina com precisão as cores ou outras especificações, os modos de fabricação ou matérias primas utilizadas podem trazer tais disfunções.

É possível que dois fornecedores apresentem itens de acordo com todos os requisitos previstos no edital, como cores e gramaturas, mas, mesmo assim, tais itens apresentem tons e cores diversas entre si, impossibilitando a sua reprovação na fase de averiguação de amostras, tendo em vista estarem de acordo com o edital.

Além disso, conforme alegou o Representado, a licitação fracionada poderia gerar atrasos na entrega dos uniformes, custos de armazenamento e de distribuição. Para evitar tais dissabores e custos, a Administração optou pela divisão do objeto em lotes, para que os fornecedores de cada um dos lotes forneçam kits fechados de uniformes para entrega para cada um dos alunos.

Assim, revela-se mais econômica e vantajosa a divisão do objeto licitado em lotes, como foi feito, conforme bem demonstrou o Representado, nos seguintes termos:

“Assim, a licitação com compra em lote único na malharia, neste caso, mostra-se economicamente mais viável, levando em conta os custos com logística, recebimento dos itens de forma separada e, principalmente, a disponibilização de recursos humanos, ou seja, de pessoal para montagem dos kits, sem contar as possíveis perdas que podem vir a ocorrer. Diante disso, a economicidade pretendida e que se busca, não estaria sendo priorizada quando se leva em consideração que aquisição dos uniformes em lotes diversos acarretaria o desvio de função do pessoal pertencente ao quadro das instituições, fugindo, assim, do exercício de atividade essencial ao serviço público. Portanto, pode-se concluir que tecnicamente mostra-se viável o lote único na malharia, pois o oposto implicaria à Administração o ônus da linha de montagem dos kits de uniformes escolares.”[5]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevê a regra de realização de licitação por itens, salvo no caso onde haja prejuízo para o conjunto ou complexo licitado ou haja perda de economia de escala, conforme se verifica no presente caso, nos seguintes termos:

Súmula nº 247 - TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Representante quanto a este ponto.

c) ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

O Representante alega que não foram previstas cotas legais para Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte no Edital, contrariando o disposto na Lei de Licitações e na Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, conforme bem alegou o Representado, a ausência de cotas para MEs e EPPs se deu com fundamento no permissivo constante na Lei Complementar nº 123/2006, que dispensa tal tratamento diferenciado quando não for vantajoso para a Administração ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos seguintes termos:

Art. 49. [...]

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...]

Conforme já exposto no item anterior, a natureza do objeto licitado exige que as peças e elementos que formam os kits de uniforme guardem consonância de cores, tons e detalhes de fabricação entre si, tendo em vista a necessidade de uniformidade no vestuário dos alunos, principalmente em se tratando de escola cívico militar, onde a uniformização faz parte de seus fundamentos, conforme bem concluiu a Representada, nos seguintes termos:

“Nesse ponto reafirma-se que a Contratação de Microempresas e Empresas De Pequeno Porte em que o objeto do certame é o fornecimento de uniformes, sendo que a divisão dos Lotes já estipulados no edital para que seja determinada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de cada um deles comprometerá o conjunto a ser adquirido pela administração pública, o qual deverá conter as mesmas características e especificações técnicas, sendo que a diferença entre os uniformes distribuídos pela administração não é desejável e nem benéfica à padronização necessária.

Assim, com base na exceção prevista no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/06 optou-se pelo procedimento licitatório prevendo à ausência de aplicação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. "III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"[6]

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Representante quanto a este ponto.

d) prazo ínfimo para apresentação de amostras;

O Representante alega que o prazo de apresentação de amostras, de 10 dias após o pregão, não considerou o tempo hábil necessário para a apresentação das amostras, pois trata-se especificações de material não usual no mercado.

Apesar da jurisprudência deste Tribunal de Contas ser no sentido de que tal prazo deve ser maior, verifico no presente caso que, em cognição sumária, tal prazo acabou por não restringir a competição, tendo em vista o número de empresas que participaram da licitação apresentando propostas, inclusive a própria empresa Representante, conforme acima já informado.

Ainda, conforme item anterior desta Decisão, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações de que as especificações dos materiais não seriam usuais de mercado.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Representante quanto a este ponto.

e) injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido.

A Representante alega que foi indevida a exigência de elevado capital social para concorrer ao certame, equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

No entanto, conforme bem alegou o Representado, tais exigências encontram guarida na legislação pátria, inclusive na Lei Estadual nº 15.608/07, que permite, em seu art. 77, a exigência de capital social mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, a fim de comprovar a boa situação financeira da licitante.

A Lei de Licitações também apresenta o mesmo permissivo, nos termos de seu art. 31, §3º, nos seguintes termos:

"§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

Tais medidas visam resguardar a Administração de possíveis inexecuções contratuais em razão de insuficiência econômica da contratada.

Tendo em vista o valor da presente contratação, que atinge a cifra de R\$ 69.825.000,00, entendo absolutamente necessário que a Administração estabeleça requisitos objetivos para averiguar a boa situação financeira da licitante, a fim de se resguardar de possível inexecução, indesejável para todas as contratações, principalmente para materiais necessários para a prestação de serviços públicos de educação.

Quanto ao percentual estipulado, que foi no máximo previsto em lei, também não verifico qualquer irregularidade, pois trata-se de juízo discricionário da Administração, perfeitamente adequado ao caso, tendo em vista os valores contratados e que o atraso na entrega de seu objeto ou eventuais inexecuções prejudicam diretamente os alunos da rede pública.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Representante quanto a este ponto.

Por fim, ressalta-se que, tendo em vista se tratar de aquisição de uniformes escolares da rede estadual de ensino, a suspensão cautelar do certame deve ser realizada somente em casos extremos, onde as possíveis irregularidades restem efetivamente demonstradas em caráter sumário, uma vez que se trata de aquisição de material de fundamental importância para a educação pública, um dos serviços de primordial importância de sua devida prestação pela Administração Pública, conforme já dito anteriormente.

Apesar disso, verifico que os apontamentos de irregularidade mereçam tratamento por este Tribunal de Contas, para propiciar o conhecimento exauriente destas questões, razão pela qual a presente Representação foi devidamente recebida pelo Despacho anterior, devendo ser citados para apresentar defesa, além do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e da Previdência; e do Sr. Wellington Dias de Paula, Pregoeiro DECOM/SEAP e subscritor do Edital; os indicados pela SEAP nas pg. 04 e 05 da peça nº 14 destes autos, quais sejam: Sra. Daniza Paula Soares Duarte; Sra. Isabel Cristina de Almeida Mota; Sra. Ferceia Myriam Duarte Matheus Maciel; e Sra. Adriana Kampa.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido de suspensão do certame, tendo em vista a inocorrência de verossimilhança das alegações.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo -DP, para que promova a citação do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração e da Previdência; do Sr. Wellington Dias de Paula, Pregoeiro DECOM/SEAP e subscritor do Edital; e dos indicados pela SEAP nas pg. 04 e 05 da peça nº 14 destes autos, quais sejam: Sra. Daniza Paula Soares Duarte; Sra. Isabel Cristina de Almeida Mota; Sra. Ferceia Myriam Duarte Matheus Maciel; e Sra. Adriana Kampa; pra que apresentem defesa nos presentes autos e todos os documentos referentes ao Pregão, como Atas e contratos decorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

IV - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 12 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 10 destes autos.

3. Peça 14 destes autos.

4. Pg. 675 da peça 19 destes autos.

5. Pg. 05 da peça 15 destes autos.

6. Pg. 669 da peça 19 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 385319/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 893/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, com apresentação dos seguintes quesitos:

a) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, submeter-se à jurisdição do TCE-PR, quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná?

b) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, obrigatoriamente cadastrar-se no SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias?

Nos termos do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, a Consulta deve atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

Compulsando os autos, detectei a ausência de parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da Consulta, conforme exigido regimentalmente.

Nessa senda, previamente ao juízo de admissibilidade, determino a intimação da Secretaria de Estado da Saúde e de seu representante legal, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Órgão, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI

CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 905/21

À peça 138, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX atesta que o montante recolhido por Marcio Artur de Matos, correspondente à multa administrativa imposta no item 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20-S2C (peça 107), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 467/21.

Portanto, autorizo a baixa de responsabilidade de Marcio Artur de Matos, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, exclusivamente em relação ao item 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20-S2C.

Encaminha-se à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 492324/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI,

MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 906/21

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Everton Barbieri e Maria Lucia de Medeiros Barbieri (peça 107) em face do Acórdão nº 1301/21-STP (peça 100).

Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[2] do Regimento Interno).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo relator.

Quanto ao Ofício juntado pelo senhor Antonio Carlos Bigo, Controlador Interno do Município de Esperança Nova (peça processual 104), com esclarecimentos e juntada de documento (Termo de Cumprimento dos Objetivos), não há elementos que permitam seu recebimento como Recurso de Revisão, eis que não foram preenchidos os requisitos do art. 74 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 907/21

Considerando a manifestação da Câmara Municipal de Califórnia (peças 294 a 300) sobre os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do julgamento das contas pelo Poder Legislativo local (Instrução 944/21, peça 287), encaminhe-se à CGM para instrução conclusiva sobre a matéria, incluindo opinativo sobre providências a serem adotadas pelo Tribunal, em seu entendimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203252/17

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 908/21

Encaminhado o feito à CMEX inclusive para o prosseguimento da execução do acórdão no que coubesse, a unidade retornou os autos a este Gabinete, para deliberação sobre o encerramento do processo, do que depreendo que não restam providências executórias pendentes.

Assim, com fundamento no artigo 398, § 1º, [1] do Regimento Interno, encerre-se o feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 913/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em observância ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 292019/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 914/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, por meio da qual relata possíveis irregularidades no processo de privatização da empresa estatal Sercomtel S.A. Telecomunicações e suas coligadas e associadas.

Em apenso, consta a Representação n.º 282978/21, na qual o representante também apresenta informações acerca do processo de privatização referido.

Por meio do Despacho n.º 663/21 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 16.

Assim, nos termos do artigo 35, inciso II, "b"[1], da Lei Orgânica desta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito. Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 407614/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PROCURADOR:

DESPACHO: 758/21

I. Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR), por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

a) Qual a forma de interpretação da expressão "se constituídos para tal fim", contida no art. 19 do Decreto nº 6.017/2007? Deve-se analisá-la apenas de forma objetiva/expressa ou pode ser entendida de forma subjetiva/implícita, decorrente da análise do objeto de contratualização do Consórcio?

b) Ausente o texto expresso nos atos constitutivos do Consórcio, estaria ele impedido de realizar a licitação compartilhada?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias a sua admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitador o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema".

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 6 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 389786/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 765/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1711/21 (peça 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 6 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582229/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 767/21

I. Em que pese a ausência de manifestação do Município de Mauá da Serra em relação ao Despacho n.º 553/21-GCDA (peça 80), considerando que este Tribunal prestou os esclarecimentos necessários à municipalidade a fim de viabilizar o cadastro das admissões no SIAP por meio do Requerimento Externo n.º 192936/21, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificar se foi efetuada a inserção das informações no referido sistema.

II. Se houve o preenchimento do SIAP, efetue-se nova análise e prossiga-se com o regular trâmite.

III. Caso contrário, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336314/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI TERESINHA MACHADO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 771/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 119/21-CGE (peça 19).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 723539/19, que se encontra em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747403/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUÇOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS

PROCURADOR: ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO

DESPACHO: 773/21

I. Encaminhe-se à 6ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos termos do artigo 157, IV, do Regimento Interno.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVIHILO

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO: 774/21

I. Tendo em vista a Informação n.º 4389/21-DP (peça 465), autorizo a intimação por Edital do senhor Paulo Cesar Martins e da senhora Inês Aparecida Machado, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

II. No que tange à empresa Med-Call – Serviços Médicos Ltda., pode-se considerá-la devidamente citada, uma vez que, além de apresentar a Petição Intermediária n.º 749368/20 (peças 448 a 450), na qual solicitou a habilitação de procuradores, protocolou também a Petição Intermediária n.º 81843/21 (peças 457 e 458), em que requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

III. A respeito do pedido de dilação de prazo mencionado, deixo de apreciá-lo neste momento, já que a contagem ainda não se iniciou, em conformidade com o disposto no § 7º[1], do artigo 386, do Regimento Interno, considerando que há interessados que ainda não foram citados.

IV. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 386 [...]

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 717003/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 775/21

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308518/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

PROCURADOR:

DESPACHO: 776/21

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 465/21 e 466/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 52 e 53), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de BERTOLDO ROVER (CPF n.º 374.282.179-20), referente às multas constantes nos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/21 – Primeira Câmara (peça 44).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CPDE, CTSDC, DPS, WAPDADO

PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 919/21

1. Mediante o Despacho n.º 725/21 (peça 920), considerando a apresentação de proposta de aditamento da presente tomada de contas, para fins de inclusão de 6 (seis) novos responsáveis relativos aos membros da Comissão de Licitação, determinou-se o retorno dos autos à Inspeção responsável para que, em conformidade com o inciso II do art. 352 do Regimento Interno,[1] e diante da complexidade da matéria discutida, fosse promovida “a individualização das condutas perpetradas por cada responsável indicado na Matriz de Responsabilidade, distinguindo suas condutas individuais em cada achado de irregularidade e relacionando com as normas infringidas e eventuais notas remissivas à documentação constante dos autos indicativa dos respectivos indícios de responsabilidade, de modo a resguardar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.”

Em resposta, a Inspeção apresentou a Informação n.º 34/21 (peça 922), na qual aduziu, em síntese, que: a) “a análise conjunta das condutas de todos os membros da comissão de licitação se justifica, já que estão eles arrolados como responsáveis, por terem, como membros da referida comissão, dado continuidade à alienação mesmo cientes dos riscos e das irregularidades apontadas por esta 4ª ICE” (fl.1, nrº 1); b) “foram designados para a comissão no mesmo ato (Circular n.º 010/2020, de 10/03/2020 – peça 211) (...) e há, entre os membros, uma solidariedade pelos atos praticados pela comissão, nos termos do item 7.1.8 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (em atendimento à Lei Federal n.º 13.303/2016)” (fl.3); c) de acordo com precedentes do STJ, “não se autoriza imputações demasiadamente genéricas (...). No entanto, como não há muitas vezes possibilidade fática de se individualizar de modo específico todas as condutas, basta que se delimite a atuação do agente, mesmo que esta se dê conjuntamente a outras pessoas, de modo a permitir que, durante a instrução e, sobretudo, durante a defesa, possam ser produzidas provas que afastem a responsabilização deste ou daquele agente” (fls.6);

d) que solicitou a apresentação de documentação conclusiva por meio do Ofício nº 47/2021, tendo recebido a resposta de que a última versão do relatório é aquela consignada em 16/07/2020 (RT-DDNTELECOM- 001/2020-R2, de 09.07.2020), devidamente elaborado e assinado por todos os membros da Comissão de Licitação; e) finalmente, reiterou a Matriz de Responsabilidade quanto aos membros da Comissão de Licitação, apontando no campo "Individualização da conduta e nexo de causalidade" que "como membros da comissão designada para condução da alienação da empresa, ao darem continuidade à venda sem uma solução definitiva para os riscos latentes de não obtenção de 'waiver' (...) risco de ocorrência de 'Default' e os impactos de 'covenants' financeiros e caixa, risco de imagem (...), com impactos no rating, os agentes contribuíram para a ocorrência da irregularidade" (fl.23).

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a proposta de aditamento em questão, tendo em vista que, a despeito das judiciosas razões da Inspeção responsável, não foram reunidos indícios suficientes da irregularidade supostamente praticada pela Comissão de Licitação e o nexo de causalidade em relação ao objeto da presente Tomada.

A propósito, lembre-se que a presente tomada de contas tem a finalidade de apurar atos e decisões administrativas relativas à fase de planejamento da contratação.[2] haja vista que, nos termos das imputações iniciais, a ausência de realização do adequado processo de diligência contábil e insuficiência na mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado teria causado o subdimensionamento do preço mínimo em relação ao valor de mercado.

Em relação aos 6 (seis) agentes da Comissão de Licitação (coordenador e membros), as Informações nº 30 e 34/21 da Inspeção são uníssonas em reiterar, conforme campo "Individualização da conduta e nexo de causalidade" da matriz de responsabilidade, que o suposto ato irregular praticado consistiria no fato de que "deram continuidade ao processo licitatório de alienação da empresa (...)" sem a devida avaliação de riscos e vícios.

Embora admissível a tese sustentada pela unidade técnica, de que a atuação conjunta dos membros permitiria, por hipótese, a imputação genérica da irregularidade, sem a individualização das condutas, entendo ausente a premissa que autorizaria sua responsabilização solidária, relativa à própria competência da Comissão de Licitação em relação aos atos preparatórios do certame, praticados em sua fase interna.

A propósito, vale transcrever os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, que afastam a responsabilidade da comissão de licitação relativos, especificamente, à avaliação dos bens ou serviços a serem contratados (grifos nossos):

Exigências para habilitação, definição de modalidade de licitação, metodologia de avaliação de qualidade dos serviços e elaboração de modelo de planilha de custos são itens inerentes à fase de planejamento da contratação e não afetam as atribuições típicas da comissão de licitação, razão por que irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas a presidente de comissão especialmente designada para conduzir o certame.

(TCU, Acórdão 1005/2011-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20/04/2011).

Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.

(TCU, Acórdão 1673/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 08/07/2015).

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (...) Nesse cenário, o relator concluiu que "não seria exigível da presente da comissão de licitação conduta diversa." A corroborar o seu posicionamento, mencionou os Acórdãos 3.213/2019 – TCU – 1ª Câmara e 4.848 – TCU – 1ª Câmara, segundo os quais "não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto." (TCU, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 387 do TCU, Acórdão 594/20 – Plenário, Tel. Min. Vital do Rego)

No caso em tela, não foi apontado nenhum elemento específico de prova que pudesse afastar essa orientação geral, para o fim de, excepcionalmente, considerar-se, ainda que em tese, passível de caracterização a responsabilidade dos membros da comissão.

Diversamente, aliás, quando do indeferimento da liminar pleiteada, por unanimidade de votos, o Plenário desta Corte, através do Acórdão nº 2983/20 – Tribunal Pleno (peça 570), ainda que em exame de cognição sumária, afastou eventuais deficiências dos laudos de avaliação para o efeito de impedir o prosseguimento do certame:

Diante do exposto, numa análise sucinta e preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança para infirmar as premissas e laudos técnicos que embasaram a mensuração do preço inicial do objeto licitado, o qual, a despeito disso, será objeto de avaliação mercadológica e disputa comercial entre os inúmeros potenciais compradores que já demonstraram interesse na aquisição do objeto, o que é reforçado, neste momento, pelo risco de dano reverso à entidade e suposta perda da janela de atratividade para a realização do leilão em questão, considerando ainda as cautelas adotadas pela entidade para a ampliação da concorrência no processo de disputa de lances. (fl.5)

Portanto, em conformidade com a orientação geral do TCU que, como regra geral, limita a competência dos membros da Comissão de Licitação à condução do certame, dela excluindo os atos preparatórios, aliada, no caso em tela, à complexidade do processo de alienação, para o qual, em cognição sumária, foi afastada a probabilidade do direito em relação a eventuais falhas nos laudos de avaliação, tendo-se, inclusive, autorizado a entidade a dar continuidade ao processo licitatório de alienação, somente a partir de fatos novos e específicos, com elementos concretos da participação dos referidos servidores, mediante condutas ativas ou omissivas ligadas a situações destacadas dos autos, seria possível seu chamamento ao processo.

Pondere-se, por fim, apenas como mero reforço a essa linha decisória, a necessária observância ao princípios da duração razoável do processo e da eficiência e da efetividade, que devem nortear a própria definição do escopo e da extensão do polo passivo em demandas dessa natureza, cuja alta complexidade já implica, por si só, numa extensa e intrincada instrução probatória.

Fica ressalvada, contudo, a possibilidade de nova apreciação do pedido, caso sejam apresentados novos fatos processuais que justifiquem a medida.

Pelo exposto, neste momento processual, considerando os elementos de prova constante dos autos, deixo de receber o aditamento proposto em relação aos membros da Comissão de Licitação, com fulcro no inciso III do art. 352 do Regimento Interno,[3] sem prejuízo de nova deliberação, caso surjam novos elementos e/ou novos documentos capazes de subsidiar uma imputação individualizada.

3. Por sua vez, considerando que as Informações nº 30 e 34/21 da Inspeção (peças 919 e 922) complementaram a inicial e trouxeram Matriz de Responsabilidade com a devida identificação dos responsáveis que já integram o polo passivo da presente Tomada - com a indicação da conduta, nexo causal e proposta de sanção, além de terem complementado as imputações com novos elementos de provas, a fim de resguardar o devido exercício do contraditório e a ampla defesa, concedo nova oportunidade de contraditório a todos os responsáveis, com fulcro no inciso III do art. 352 do Regimento Interno, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis a partir da data de publicação deste despacho, nos termos previstos pelo art. 382, caput c/c art. 386, II, do Regimento Interno, uma vez que já se encontram devidamente credenciados com advogados habilitados nos presentes autos.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas acerca do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

5. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

2. De acordo com a inicial (peça 854):

Achado nº 09 – Mensuração insuficiente de ativos;

Achado nº 11 – Mensuração insuficiente de passivos;

Achado nº 14 – Desconsideração de eventuais consequências econômicas;

Achado nº 15 – Não realização de processo de diligência contábil;

Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto;

3. Art. 352. (...)

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 383847/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 934/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de entidade da administração pública estadual, em que é apresentada uma série de 50 questionamentos acerca de notícia veiculada em jornal de grande circulação, em que são anunciadas medidas para captação de recursos a serem investidos na melhoria dos serviços públicos prestados pela entidade denunciada.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência do requisito do art. 275, do mesmo regimento,[1] vez que não foram apresentados indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Isso porque não se depreende, dos questionamentos formulados, qualquer indicio de irregularidade que justifique a atuação deste Tribunal de Contas, mas, apenas, dúvidas e pedidos de esclarecimentos a respeito da operação a ser realizada, passíveis, portanto, de formulação perante a própria entidade denunciada, com base na Lei de Acesso à Informação.

Observo, outrossim, que o expediente não se encontra subscrito nem está acompanhado de documento de identificação, de modo que igualmente não se encontra preenchido o requisito previsto no § 1º, do art. 276, do Regimento Interno, que determina que o "denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade".

Ademais, tratando-se de denúncia anônima, seu conhecimento é vedado pelo caput do mencionado artigo.[2]

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal.

4. Na sequência, remetam-se à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao § 2º, do art. 276, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº: 414297/21

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 936/21

1. Defiro o envio de cópia dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 369373/21, em atendimento ao requerimento de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Mabel Canto, aprovado na Sessão Plenária de 28 de junho de 2021, encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 5352/2021 - 0397985 - DAP/CEXP.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 251754/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: LUCIANO KUHLE

DESPACHO 568/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 419370/21 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 26710/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIZALTINA MIRANDA E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 569/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 789569/12

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CIDIONIR PORFIRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAÚJO, JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS E MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

DESPACHO 570/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 103300/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO E ZULITA BATISTA LINO PEDRO

DESPACHO 572/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 182153/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ODILA ROTTOLI E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 573/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2021

Processo Nº: 422095/21

Data e hora da distribuição: 12/07/2021 08:47:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2021

Processo Nº: 422427/21

Data e hora da distribuição: 12/07/2021 11:09:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2021

Processo Nº: 391661/21

Data e hora da distribuição: 12/07/2021 11:47:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO

DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO

DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA

SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2021

Processo Nº: 149429/21

Data e hora da distribuição: 12/07/2021 11:47:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2021

Processo Nº: 415960/21

Data e hora da distribuição: 12/07/2021 11:48:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO

PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2021

Processo Nº: 420262/21

Data e hora da distribuição: 12/07/2021 13:27:10

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA,

EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE

ESPERANÇA NOVA Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2021

Processo Nº: 397287/21

Data e hora da distribuição: 12/07/2021 14:57:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MDL, VDFPDL-P

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º 753732/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTINA APARECIDA BRUNATO PLOSAJ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1656/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 262120/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, SUELI PEIXOTO DE LUNA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1657/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 307748/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO ADRIANA CASANOVA, AMABILY CAMILA DA SILVA, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA SABINO JANDREY E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1673/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5968/21 - CAGE (peça nº 49).

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 150580/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1674/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 155/21 - CAGE (peça nº 41).

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 785379/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANILDE TEREZINHA ROQUI FRANCO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1675/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5328/20 - CAGE (peça nº 23).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 877199/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALERANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE APARECIDA VALERIO FONSECA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1676/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 48407/19

ORIGEM PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, INES MITIKO TOMO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1678/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6358/21 - CAGE (peça nº 12).

- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 450318/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO BERNARDETE SCHUH MARIANO DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1679/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6397/21 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574319/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI, ALICE DE ALMEIDA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1681/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5901/21 - CAGE (peça nº 74).

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 623735/18

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO ADDI JARROS MARQUES, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, WALDEMAR PEDRO MARQUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1706/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 416/21 (peça 25), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3856/21 - CAGE (peça nº 18).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 259151/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 124/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 829/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor, CPF: 652.373.150-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 829/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ: 79.151.312.0001/56, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°: 256136/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 125/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 818/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora, CPF: 601.810.109-25.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 818/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 08.885.100/0001-54, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 397449/21
ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1887/21

Retornam os autos com o Despacho nº 642/21 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Colombo. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 397287/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VDFPDL-P
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1888/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Vara de Fazenda Pública de Loanda (Ofício 250/2021, peça 02) encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001849-30.2021.8.16.0105, bem como da decisão liminar proferida no referido processo, o qual tramita em segredo de justiça conforme apontado pela Diretoria Jurídica mediante o Despacho nº 200/21 (peça 3).

Tendo em vista o contido no Despacho nº 208/21 (peça 8) da referida unidade técnica, bem como o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 372942/21
ENTIDADE: GABRIELA TONINI
INTERESSADO: GABRIELA TONINI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1890/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 645/21-CGF (peça 5), sobre o Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Gabriela Tonini.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 395292/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1891/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Salto do Lontra, no qual solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1710/21-CGM (peça 7), manifestou-se quanto ao mérito documental e justificativas, concluindo pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao exercício de 2020, para o percentual de 25,03%.

Quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações nas bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização concluiu, por meio da Informação nº 204/21-COSIF (peça 8), que o recálculo pretendido “implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2020, de 24,91% para 25,03%, observa-se que, quanto as conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2020, há alteração na situação de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, posto que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional”.

Ademais, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 640/21-CGF (peça 9), corroborou o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disso, acato as sugestões das unidades e defiro o atendimento do pedido.

Encaminhem-se os autos:

- 1) À COSIF, para que providencie as alterações necessárias;
- 2) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para conhecimento.
- 3) À Diretoria de Protocolo, para comunicar o requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] e, não havendo recomendações de diligências adicionais, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 420122/1
ENTIDADE: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1894/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, mediante o qual solicita o rol de todas as auditorias operacionais realizadas por esta Corte, constando a área fiscalizada, ano e número do processo (peça 3). Em complemento ao pedido inicial requer, ainda, a indicação das normas utilizadas para a realização das citadas auditorias.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento ao pedido formulado pelo interessado, devendo ser observado o disposto no art. 395, XVI do Regimento Interno deste Tribunal.

Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações solicitadas, a unidade técnica responsável deverá apontar, em atenção ao disposto nos incisos do art. 15 da Resolução nº 45/2015:

- I) a data, local e o modo para o interessado realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II) as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- III) que não possui a informação, indicando, se conhecido, o órgão ou a entidade que a detém.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[1] e no art. 15[2], ambos da Resolução nº 45/2015, retornem os autos a esta Presidência, com as informações requeridas, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação do presente expediente (peça 2).

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado. Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.
2. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

PROCESSO Nº: 365807/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1895/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Maria Catarina Demeterko Rodrigues da Costa, matrícula nº 50.981-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 10/21 (peça 4) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 24.294,40 (vinte e quatro mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) mensais, respeitado o teto remuneratório. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 14/21 (peça 5), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 173/21 (peça 6), a Diretoria Jurídica opina pela concessão de aposentadoria à servidora Maria Catarina Demeterko Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 246/21 (peça 7).

Do exposto, determino a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 411227/20
ENTIDADE: MARCEL BENTO AMARAL
INTERESSADO: MARCEL BENTO AMARAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1897/21

Versam os autos sobre Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS-PR (peça 3), pleiteando a esta Corte: a) a concessão da revisão geral anual a todos os servidores, ativos e inativos, no percentual de 2,39%, decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, apurado no acumulado de 1º de maio de 2019 a 30 e abril de 2020, com o respectivo encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo Estadual; b) a manutenção do direito de concessão de promoções e progressões dos servidores com direito adquirido; c) a manutenção do direito a contagem de quinquênios e licenças especiais a todos os servidores; d) a manutenção de direitos referentes às das progressões, promoções e abono de permanência.

Instada a se manifestar mediante o Despacho n.º 2708/20-GP (peça 11), do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, a Diretoria Jurídica - DIJUR elaborou o Parecer n.º 2708/20-DIJUR (peça 12) reiterando as conclusões expostas no Parecer n.º 120/20-DIJUR, exarado nos autos n.º 384157/20[1], por meio do qual se manifestou a respeito das vedações trazidas pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/20[2].

Por conseguinte, a DIJUR sintetizou o entendimento aplicável à matéria versada nos autos nos seguintes termos:

I. Considerando disposição legal expressa, está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças-prêmios, entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, nos exatos termos da lei.

II. Estão permitidas, no entanto:

- a) a concessão de promoções e progressões funcionais, uma vez cumpridos os requisitos legais de cada categoria; e,
 - b) a concessão da revisão geral anual, observados os requisitos legais, a discricionariedade para deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo inciso VIII (variação da inflação medida pelo IPCA);
 - c) a possibilidade de revisão das verbas auxiliares (alimentação, saúde e creche), observados os requisitos legais, a discricionariedade administrativa, bem como o limite imposto pelo inciso VIII (variação da inflação medida pelo IPCA).
- É o relatório.

De início, consigno que, consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 120/20-DIJUR, a proposição de Projeto de Lei por esta Corte de Contas para a concessão de revisão geral anual, decorre de juízo discricionário. Assim, embora possível, frente ao disposto no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 173/20, entendo que não se revela oportuna a concessão de revisão geral anual neste momento, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Quanto aos demais requerimentos, quais sejam, que sejam mantidos os direitos de concessão de promoções e progressões dos servidores com direito adquirido; que sejam mantidos os direitos de contagem dos quinquênios e licenças especiais; e que sejam mantidos os direitos referentes à progressões, promoções e ao abono permanência, registro que esta Corte está aplicando o entendimento exposto pela Diretoria Jurídica acerca da Lei Complementar n.º 173/20, acima colacionado.

Assim, exponho que o entendimento da Diretoria Jurídica, expresso no Parecer n.º 120/20-DIJUR, já vem sendo aplicado por esta Corte. Quanto ao pedido relativo à concessão da revisão geral anual, indefiro nos termos acima expostos.

Por conseguinte, com base no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do feito.

À Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Parecer juntado na peça 4 doa autos n.º 384157/20.
2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
 - I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 - II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
 - V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
 - VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
 - VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
 - VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
 - IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima